

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE

EUGÊNIA LUIZA DOS SANTOS

DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI 13.146/2015

**Da Curatela à Tomada de Decisão Apoiada: uma análise do novo paradigma
jurisprudencial acerca da pessoa com deficiência**

Aracaju
2017

EUGÊNIA LUIZA DOS SANTOS

DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI 13.146/2015

**Da Curatela à Tomada de Decisão Apoiada: uma análise do novo paradigma
jurisprudencial acerca da pessoa com deficiência**

Monografia apresentada como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Orientador: Prof. Me. Luiz Eduardo Alves de Oliva

Aracaju
2017

S336d SANTOS, Eugênia Luiza dos.
Deficiência Intelectual À Luz Da lei 13.146/2015 Da Curatela
À Tomada De Decisão Apoiada: uma análise do novo paradigma
jurisprudencial acerca da pessoa com deficiência / Eugênia Luiza
dos Santos. Aracaju, 2017. 66 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Eduardo Alves de Oliva

1. Deficiência Intelectual 2. Capacidade Civil Plena 3.
Institutos Assistenciais Excepcionais 4. Análise Jurisprudencial
I. TÍTULO.

CDU 347.64 ; 347.649(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

EUGÊNIA LUIZA DOS SANTOS

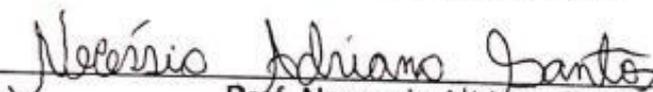
DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI 13.146/2015

Da Curatela à Tomada de Decisão Apoiada: uma análise do novo paradigma jurisprudencial acerca da pessoa com deficiência

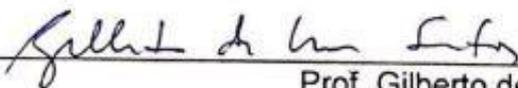
Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 02/12/17

BANCA EXAMINADORA



Prof. Necessio Adriano Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Gilberto de Moura Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Luiz Eduardo Alves de Oliva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pois sem Ele seria impossível. Sou grata por me conceder tantas graças e bênçãos nessa caminhada. A Ele toda honra e glória.

Aos meus pais, Antônio e Marlúcia, minhas riquezas, que são, sem dúvida, a minha grande fonte de inspiração. Obrigada pelos ensinamentos e cuidados que sempre foram base da minha formação sempre regada de muito amor e confiança. Obrigada por me fazerem pensar no outro como ser digno de respeito e amor.

Às minhas avós, Maria das Virgens e Nivalda Santos, e a minha Tia Maria das Dores, pelo suporte essencial na minha criação. Obrigada pelos conselhos e por todo carinho.

Aos meus queridos irmãos: Bárbara, Bruno, Antônio Jr., Bráulio e Paula e minha prima Valéria; vocês são a prova viva de que quanto mais amor se divide, mais ele cresce. Obrigada pelos momentos de fortaleza e de compreensão quanto ao tempo de convivência que abdiquei para a produção deste trabalho.

À minha princesa Anna Júlia, pelos momentos que não pude brincar e aproveitar do seu crescimento. Você é o melhor presente que sua tia poderia ganhar.

Aos meus colegas da faculdade, que, sem dúvidas, foram comigo os grandes guerreiros nesse caminho árduo, porém prazeroso da graduação. Obrigada pelos momentos compartilhados e pelas experiências lindas que tivemos juntos. Desejo todo sucesso do mundo. Vocês são demais!

Aos meus professores da Fanese, pois se dedicaram exaustivamente na transmissão não só de matérias, mas daquilo que a vida profissional em verdade poderá me proporcionar. Cito os queridos: Marcel Ramos; Alessandro Buarque; José Carlos; Eduardo Oliva; Kleidson Nascimento; Lucas Gonçalves; Antonina Galotti; Gilda Diniz; Fernando Ferreira e Cristiana Maria. Obrigada pela contribuição na minha vida acadêmica e por tanta influência na minha futura vida profissional.

Especialmente ao meu orientador Eduardo Oliva que, com muita paciência e atenção, dedicou do seu valioso tempo para me orientar em cada passo deste trabalho que, como costume dizer, é nosso.

Obrigada a todos que, mesmo não citados aqui, fizeram parte e contribuíram na conclusão desta nova etapa, e na construção de quem sou hoje.

“Embora nos cercando e estando em todos os lugares as pessoas com deficiência estão invisíveis aos olhos da maioria, quase sempre desprezadas e quando são notadas o olhar, na maioria das vezes, é o do preconceito. Como se a deficiência não fosse uma condição humana até que um dia, por situações as mais diversas, a realidade nos coloca em contato direto com ela podendo ser em nós, essa realidade. Vencer barreiras, sobretudo a do preconceito, é fazer um belíssimo encontro com a humanidade, um encontro com nós mesmos.”

Luiz Eduardo Oliva

LISTA DE SIGLAS

CCB – Código Civil Brasileiro

CDPC – Convenção sobre dos Direitos da Pessoa com Deficiência

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

EC – Emenda Constitucional

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ONU – Organização das Nações Unidas

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a aplicabilidade dos Direitos Humanos às pessoas com deficiência, essencialmente às que comportam uma limitação intelectual, com a visão detalhada de seus direitos plenos, assim como a possibilidade da utilização de institutos assistenciais excepcionais quando necessário. Com o advento da Lei 13.146/2015, o regime jurídico das capacidades no âmbito civil foi alterado, ensejando e, posteriormente, positivando a plenitude de direito às pessoas com deficiência, retirando-as do rol taxativo de absolutamente incapazes, trazido originariamente pelo Código Civil de 2002. Contudo, a incapacidade relativa pode ser declarada, em determinados casos, por decisão judicial, em caráter excepcional, o que requer a utilização de institutos assistenciais, como o da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada. A referida lei, oriunda da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, embasa ainda algumas controvérsias doutrinárias, pois a efetividade de seus direitos diz-se plena, mas critérios determinantes na Lei ainda carecem de conceituações mais amplas ao seu tocante. Busca, por fim, aferir o novo paradigma jurisprudencial sobre as relativas alterações, de modo a compreender a realidade nos julgamentos dos casos concretos, que são reflexo das normas positivadas. Portanto, a discussão engloba direitos humanos às pessoas com deficiência, porém análise restrita aos institutos assistenciais excepcionais e suas atribuições às que possuem deficiência intelectual.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Pessoa com Deficiência Intelectual. Regime Jurídico das Capacidades. Institutos Assistenciais. Novo paradigma jurisprudencial.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the applicability of Human Rights to persons with disabilities, mainly those with an intellectual limitation, with a detailed view of their full rights, as well as the possibility of using exceptional care institutes when necessary. With the advent of Law 13.146 / 2015, the legal regime of capacities in the civil sphere was altered, enabling and, later, positivizing the full right to the disabled, removing them from the tax roll of absolutely incapacitated, brought originally by the Civil Code. However, relative incapacity can be declared, in certain cases, by an exceptional judicial decision, which requires the use of care institutes, such as the Curatela and the Supported Decision Making. The aforementioned law, derived from the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, still contests some doctrinal controversies, since the effectiveness of their rights is full, but criteria determining in the Law still lack broader conceptualizations to their touching. Finally, it seeks to assess the new jurisprudential paradigm on the relative changes, so as to understand the reality in the judgments of the concrete cases, which are a reflection of the positive norms. Therefore, the discussion encompasses human rights for people with disabilities, but analysis restricted to exceptional care institutions and their attribution to those with intellectual disabilities.

Keywords: Human Rights. Person with Intellectual Disability. Legal Regime of Capacities. Institutes Assistance. New jurisprudential paradigm.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2 ELEMENTOS CONCEITUAIS	15
2.1 Situação do Homem no Mundo.....	16
2.2 Pessoa com Deficiência: Conceituação e Visão Contemporânea	18
2.3 Evolução Conceitual da Pessoa com Deficiência Intelectual	22
3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.....	26
3.1 Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana como Direitos Fundamentais da Pessoa com Deficiência	26
3.2 Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e suas Inovações no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	29
3.3 Considerações Sobre a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência	35
3.4 Inovações perante o Regime Jurídico da Capacidade Civil	36
4 INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL	39
4.1 Direito à Inclusão social	39
4.2 O papel e Responsabilidade Da Relação Familiar	42
5 CURATELA <i>versus</i> TOMADA DE DECISÃO APOIADA	45
5.1 Correlação entre os institutos da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada.....	45
5.2 Critérios para a Determinação dos Institutos Assistenciais e sua Relação com a Autonomia da Vontade.....	50
5.3 Posicionamento da Jurisprudência Brasileira sobre a Pessoa com Deficiência Intelectual	55
6 CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo explanar os Institutos da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada, de forma a verificar as inovações trazidas pela Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Desta forma, a pesquisa também possui como linha de pensamento a condução do leitor à análise pormenorizada da Pessoa com Deficiência Intelectual, na busca da adoção de medidas eficazes em respeito à plenitude de direitos perante sua capacidade civil, embasando-se nos princípios da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana.

Na condução deste trabalho buscou-se como referências bibliográficas a utilização de pesquisas doutrinárias, consultas às legislações constitucional e infraconstitucional, assim como análise histórico-social. Logo, à sua feitura, têm-se a seguinte questão norteadora geral: ***Como a instituição de um curador ou assistente para a pessoa com deficiência intelectual pode ser verificada, tendo em vista que estes são presumidamente capazes no ordenamento jurídico vigente?***

Quanto a isso, têm-se como objetivo geral a apresentação de diretrizes que verifiquem se é possível a instituição de curadores ou assistentes às pessoas com deficiência intelectual e como farão, respeitando a autonomia perante sua capacidade plena, igualdade e dignidade, quesitos oriundos da Lei 13.146/15.

Nesses moldes, será proposta a verificação das normas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que formam a tutela jurídica no ordenamento brasileiro, assim como as normas internacionais – Tratados e convenções internacionais - de modo a arguir se acompanham as diretrizes buscadas pela sociedade atual, se eficazes ou não, e se condizem com o que acontece nos casos em concreto, a fim de integrarem as inovações fundamentais, designando normas essenciais em promoção de seus direitos.

Desta forma, a presente monografia buscará discriminar a análise dos pressupostos das decisões judiciais dos dois institutos assistenciais supracitados – Curatela e Tomada de Decisão Apoiada, a partir da apresentação da decisão jurisprudencial de determinados Tribunais Brasileiros, seguida de alguns comentários, correlacionando as construções teóricas aqui tecidas ao que está disposto nos seus entendimentos, a fim de melhor elucidar na prática os níveis de aplicabilidade e as suas provenientes consequências.

Neste sentido, e buscando efetivar uma resolução da problemática geral acima apresentada, pertinente aos Direitos Humanos e à Pessoa com Deficiência Intelectual, são dispostas algumas questões norteadoras, almejando compreender como a legislação dispõe sobre uma plenitude de feitos civis e jurídicos, mas impõe limitações e como estas são designadas pelos referidos institutos. São elas:

- *De que forma a promoção dos Direitos Fundamentais à pessoa com deficiência intelectual – Igualdade e Dignidade Humana - está inserida nas inovações do novo regime jurídico das capacidades?*
- *Como a doutrina se posiciona perante as inovações normativas constitucionais e infraconstitucionais, assim como as normas internacionais, na posição atual de autonomia?*
- *Qual a função da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada, e como são utilizadas na integração social, assim como na relação familiar, na vida da pessoa com deficiência intelectual?*
- *Como as jurisprudências dos Tribunais Brasileiros têm se posicionado sobre a plenitude de direitos da pessoa com deficiência intelectual, e quais os níveis de aplicação dos institutos da Curatela e a da Tomada de Decisão Apoiada, quando necessários?*

Visando à elucidação das questões norteadoras supracitadas, em prol de melhor estudar as dogmáticas do tema em comento, pautado no cunho axiológico no ordenamento jurídico pátrio, e tamanha a relevância do tema, necessário se faz compelir os seguintes objetivos específicos:

- Explanar a promoção de direitos fundamentais à pessoa com deficiência intelectual – Igualdade e Dignidade Humana - frente ao regime jurídico das capacidades;
- Averiguar como a doutrina insere-se nas inovações normativas constitucionais e infraconstitucionais, juntamente com as normas internacionais, perante essa nova relação de autonomia;

- Analisar a função da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada e suas perspectivas perante a integração social e na relação familiar na vida da pessoa com deficiência intelectual;
- Estudar o alinhamento das jurisprudências dos Tribunais Brasileiros nos casos concretos, analisando as disposições na plenitude de direitos, e quais os níveis de aplicação dos institutos da Curatela e a da Tomada de Decisão Apoiada, quando necessários.

Em decorrência da importância sobre a matéria aqui em comento, buscou-se a especialização no tema a ser abordado com a leitura de artigos científicos, periódicos, fontes doutrinárias anteriores ao referido Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), assim como as versões atualizadas, auxiliares na elucidação teórica dos critérios que restaram inovados, revistas especializadas, demais trabalhos monográficos, assim como entendimento jurisprudenciais relacionados ao cerne próprio deste estudo.

Detém, quanto à natureza, caráter qualitativo, utilizando-se como base teórica e jurídica de normas constitucionais e infraconstitucionais, fazendo uso de instrumentos metodológicos como a pesquisa de dados documentais e jurisprudenciais que corroborem com a bibliografia consultada e possibilitem a sua demonstração, assim como um breve apanhado sobre o retrospecto histórico e sociológico sobre o referido tema.

Toda a temática dessa presente pesquisa se debruça sobre um sumário, o qual traz todos os pontos importantes desse trabalho. A introdução abre a pesquisa, e em seguida cinco capítulos que trazem pontos importantes sobre esse estudo.

O segundo capítulo trata sobre elementos conceituais, o que inclui a análise da situação do homem no mundo, a definição da pessoa com deficiência e a evolução conceitual específica sobre a pessoa com deficiência intelectual.

O terceiro capítulo apresenta os a proteção constitucional e infraconstitucional, perante princípios norteadores, como o princípio da Dignidade Humana e da Igualdade, além da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e suas inovações no ordenamento jurídico.

O quarto capítulo discorre acerca da integração da pessoa com deficiência intelectual, abre ênfase para ao direito à inclusão social e a responsabilidade da relação familiar na vida destas.

Já o quinto e último capítulo, trata dos institutos assistenciais excepcionais, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada, discorrendo sobre seus conceitos, históricos e pressupostos, instruindo correlação entre ambos, analisando ainda suas relações perante a autonomia da vontade da Pessoa com Deficiência Intelectual.

Por último, enseja uma análise jurisprudencial em relação ao posicionamento dos Tribunais Brasileiros à plenitude de Direitos, ou, quando necessário, a determinação dos institutos assistenciais excepcionais às Pessoa com Deficiência Intelectual. Assim, a pesquisa segue rumo à sua conclusão, buscando finalizar o trabalho com o possível alcance dos objetivos pretendidos com a elaboração da monografia, logo após, ao final, incluindo as referências bibliográficas.

Diante disso, impreterível e essencial apresenta-se o tema, visto sua relevância social e política a todos os indivíduos, promovendo a melhoria em condições para a pessoa com deficiência intelectual e sua participação influente à vida civil na sociedade.

2 ELEMENTOS CONCEITUAIS

A construção de uma conceituação de “pessoa humana” perante a sociedade foi, por anos, pautada nas transformações das civilizações, conquistas e seus reflexos, para que fosse constituída da forma que nos é apresentada atualmente.

Pode-se destacar, desta forma, a importância da realização de contextualizações sociais para tanto, como as que serão realizadas no desenvolvimento deste trabalho, assim como integrações filosóficas e jurídicas que foram essenciais à sua implementação.

Ser pessoa, na acepção do senso comum, nos leva à compreensão de existir, de estar vivo e assim gozar desta condição na forma em que os acontecimentos da vida humana ocorram.

Em sentido mais restrito, a definição jurídica dispõe sobre o indivíduo como “sujeito de direito é o titular de um direito subjetivo” (HERKENHOFF, 2009, p. 217) intimamente ligado a direitos e deveres, dos quais tem a prerrogativa de exercê-los e de exigí-los perante o ordenamento jurídico, visto sua essencialidade.

Neste mesmo sentido, as conquistas sociais foram fundamentais à instituição da atual conceituação de pessoa humana, pois, desde as populações mais remotas até as prósperas inovações da sociedade contemporânea, a preocupação com o seu reconhecimento social como indivíduo e elemento eficaz foram constantes.

Portanto, na tentativa de acolher conceituações para o ser humano desde os primórdios, são verificadas múltiplas versões, das quais não cabe determinar se uma é mais correta que a outra, pois como determina o filósofo Norberto Bobbio, “Da finalidade visada pela busca do fundamento, nasce a ilusão do fundamento absoluto.” (BOBBIO, 2004, p.36). Assim, não há busca uma conclusão absoluta, mas aquela que melhor representa as pretensões aqui delineadas.

Assim, o estudo visa atribuir da forma mais sucinta o surgimento conceitual de ser humano, até a contemporaneidade, porque é a partir da sociedade atual e suas variadas transformações, que são delimitadas linhas lógicas na busca de uma garantia universal de dignidade, atribuindo destaque às pessoas com

deficiência, especificamente a intelectual, por vezes tão discriminadas e desmoralizadas no cenário social.

Neste enfoque, percebe-se que essa busca nos retrata a sociedade atual e também às futuras, na proporção em que as modificações de lugares, culturas e hábitos diferentes enriquece ainda mais o que é devido ao ser humano e como seus direitos e deveres interfere diretamente ao que a eles é conceituado.

Isto posto, e justamente sobre as modificações enunciadas no contexto lógico a ser desenvolvido, serão, portanto, delineados em proporção de importância, como os apresentados a seguir.

2.1 Situação do Homem no Mundo

Apesar das inúmeras diferenças raciais, sociais, culturais e biológicas que se distinguem entre si e suas peculiaridades, todos os seres humanos são dotados de respeito. Não somente de respeito, mas também de igualdade e reconhecimento universal desses aspectos.

Na busca do conhecimento das conquistas dos povos, as instituições jurídicas oriundas das mais variadas transformações sociais instituíram o que hoje temos, resumidas, em suma, na dignidade humana.

A priori, cabe salientar que os fundamentos explicitados no decorrer do desenvolvimento destas considerações estão limitados às concepções doutrinárias clássicas, porém, com interpretações contemporâneas, de modo a demonstrar a grande importância das épocas antigas às modificações presentes que influíram certamente numa constituição conceitual mais determinável e objetiva.

Na doutrina de Fábio Comparato, o ser humano é considerado como “[...] ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais.” (COMPARATO, 2015, p. 23-24), e de fato é, levando-se em consideração de que todos possuem, desde o surgimento natural, condições externas das quais o formarão até o fim da vida - não como gênero, homem/mulher - mas como ser humano, delimitando perspectivas filosóficas, religiosas, científicas e contemporâneas, a fim de sua composição essencial.

Gisele Leite identifica no pensamento de Santo Agostinho a ideia de que “a essência da pessoa era garantir as características pessoais que possibilitam a virtude, levando à formação da individualidade”. (LEITE, 2016). Mesmo que para ele a noção de ser humano estaria na ligação composta entre o corpo e a alma como elementos indissociáveis, a junção destas características constituiriam as bases de compreensão do ser humano no seu íntimo.

Mesmo contrário a Santo Agostinho, o filósofo Immanuel Kant já havia preceituado na sua obra “Doutrina do Direito”, que a autonomia racional do ser humano, em meio à relação entre o *ser* e o *dever-ser*, é finalista à essência e à dignidade humana.

Com passar dos anos, o ser humano, no seu aspecto interior, sobressai, fazendo representar no hoje a consciência e o racionalismo, instrumentos irrefutáveis na formação própria de um ser humano.

Ainda Comparato em seu livro “A afirmação histórica dos Direitos Humanos”, delimita a correlação entre a evolução dos direitos humanos e o desenvolvimento da personalidade humana, quando, no século XX, com a filosofia de vida e existencialista, a essencialidade, unicidade humana, biologia contemporânea e com o evolucionismo, trouxe aspectos irredutíveis a este conceito, já que traz mais consequências diretas à teoria jurídica em geral, pois o campo ético prossegue em contraponto aquilo que é construído até os dias atuais, possibilitando o reconhecimento de seus direitos e que estes sejam respeitados.

A essência do ser humano é evolutiva, porque a personalidade de cada indivíduo, isto é, o seu ser próprio, é sempre na duração de sua vida, algo de incompleto e inacabado, uma realidade em continua transformação. Toda pessoa é um sujeito em processo de vir-a-ser. (COMPARATO, 2015, p. 42).

Portanto, as modificações da sociedade, fundadas na proporção em que as relações humanas também se alargam, é que a condição humana subsiste, definindo o ser humano como detentor das circunstâncias transformadoras, que constroem a sua efetiva conceituação.

Sobre isso, preceitua Hannah Arendt:

O que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição da existência humana. É por isso que os homens, independentemente do que façam, são sempre seres condicionados. Tudo o que espontaneamente adentra o mundo humano, ou para ele é trazido

pelo esforço humano, torna-se parte da condição humana. O impacto da realidade do mundo sobre a existência humana é sentido e recebido como força condicionante. (ARENDR, 2007, p.17)

Desta forma, o ser humano está condicionado àquilo que está ao seu redor, de forma que estas condições os influenciam diretamente sobre suas ações e sobre seus comportamentos em sociedade.

Quando Norberto Bobbio ressalta que, “o reconhecimento e a efetiva proteção do homem estão na base das constituições democráticas modernas” (BOBBIO, 2004, p.21), assim como quando “o homem enquanto tal tem direitos” (BOBBIO, 1992, p.28) quer revelar que os seres humanos só assim serão se forem cidadãos, sejam não só aqui ou em outro lugar, mas em todo o mundo. Considera, ainda, que o ser humano é dotado da mesma natureza, independente de onde se encontra, da sua condição social ou coisas afins, reforçando, com isso, a ideia de universalidade.

Nesse enfoque, o ser humano comporta tal definição justamente por ter a garantia de seus direitos, liberdades e sua eficácia perante suas pretensões pessoais, que influem diretamente nas relações sociais.

À vista disso, prevê a Declaração Universal Dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo, que “[...] o reconhecimento de dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. (ONU, 1948)

Evidentemente, a posição do homem no mundo funda-se na possibilidade de reconhecer que suas individualidades, mesmo que bem diferentes, ensejam transformações nas relações sociais, pois derivam da forma como tornam eficazes seus direitos individuais perante os direitos dos outros.

É mister concluir, portanto, que ser humano está caracterizado na proporção em que a sociedade se modifica, insistentemente também ao que é por ela produzida e como estas serão reflexas na realidade de cada indivíduo.

2.2 Pessoa com Deficiência: Conceituação e Visão Contemporânea

No intuito de buscar a terminologia adequada no tratamento da pessoa com deficiência, é possível verificar que algumas expressões ainda são utilizadas, as

quais, segundo Ricardo Fonseca, “carregam um forte peso de exclusão social e inferiorização.” (FONSECA, 2012, n. p.).

São denominações como “pessoa portadora de necessidade especial”; “pessoa incapaz”; “pessoas inválidas”; “pessoas especiais” e, ainda que corriqueiramente, as expressões “aleijados”; “mudos”; “ceguinhos”; “retardados”, entre outras, que denotam a inconsequência em suas utilizações e o alto nível de discriminação quando são proferidas.

São evidentemente errôneos esses tipos de rotulação, pois não definem de forma alguma as características próprias de cada indivíduo, seja ela deficiente ou não. Desta forma, “todos somos especiais considerando o princípio da dignidade da pessoa humana como nota distintiva de cada indivíduo.” (FONSECA, 2012, n. p.).

Até mesmo a Carta Magna de 1988, à época de sua Assembleia Constituinte, inseriu a expressão “pessoa portadora de deficiência”, ainda assim por seguir os critérios de instrumentos normativos anteriores, ao passo que a sua atualização decorreu das alterações jurídicas e sociais subsequentes, como já expostas.

Entretanto, a expressão “portador” refere-se a alguém que carrega alguma coisa, como elemento que está com a pessoa, e não como sua parte integrante. Mesmo com esta denominação na CRFB/88, já representou um grande avanço para seu tempo.

Adentrando especificamente sobre a conceituação de deficiência, a sua caracterização foi, por tempos, pautada nos diagnósticos médicos, que continham a tríade: “etiologia, patologia e manifestações” (MOREIRA, 2011, p. 35). Assim, a primeira que estaria a definir o início de uma doença; a segunda como a análise da própria enfermidade, sobre a anormalidade estrutural, celular e bioquímica; e a terceira sobre como esta patologia se manifesta no organismo do indivíduo que a possui.

Portanto, a definição de deficiência estava restrita ao que era disposto na análise médica, determinando que aquela pessoa fosse portadora, e, por isso, deficiente, com a perda de ou anormalidade de uma função e também o comprometimento psicológico, fisiológico e anatômico, provisório ou permanente.

Dotada de essencial determinação, ao passo que sua existência acarretou inúmeros progressos no conceito de pessoa com deficiência - retirando a ligação

patológica e científica anteriormente vistas como principais, e inserindo valores relativos á dignidade, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência inovou esta definição, inserindo um aspecto evolutivo, representando a ruptura da noção que “impunham às pessoas com deficiência a condição de coadjuvantes a todas as questões que lhes diziam respeito diretamente.” (FONSECA, 2012, n. p.).

Na própria Convenção foi introduzido um conceito mais social, onde, em seu preâmbulo, na letra “e”, dispõe que:

A deficiência é um conceito em evolução e a deficiência resulta da interação entre pessoas com a deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação destas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

Emerge assim também, o artigo 1º, que reproduz:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

Com efeito, é possível perceber que nos textos normativos, especificamente na Convenção acima descrita, há a contemplação de critérios repressivos, com a proibição de condutas discriminatórias, pois denotam a preocupação com a igualdade e dignidade das pessoas com deficiência.

Neste contexto, Lília Moreira assevera que existem limitações orgânicas, onde a patologia foi por tempos a sua fonte classificadora, mas, ainda assim, as relações sociais que tornavam a integração da pessoa com deficiência ainda estão em desvantagem.

Salienta Lília Moreira:

A deficiência é uma categoria socialmente construída que se torna incapacitante e restritiva não apenas pelas inerentes limitações orgânicas, mas, sobretudo, pelas consequências psicossociais, especialmente o relacionamento que se estabelece entre os deficientes e os demais. (MOREIRA, 2011, p. 35)

Desta forma, a deficiência significa não só uma disfunção física ou psicológica – como ocorre na maioria dos casos – mas também o que ela representa no âmbito social e como os indivíduos se posicionam perante estas limitações.

A supracitada Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu corpo uma série de essenciais direitos, dos quais exprimem a todo e qualquer indivíduo o respeito à sua integridade, pois assim deve ser sempre resguardada. Assim, o art. 2º explicita:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948)

Demonstrada na representação acima destacada, estaria neste cerne inserida a caracterização das pessoas com deficiência, pois, ao impor interpretação extensiva à mesma, pode-se considerar ser esta disposição a precursora de igualitárias condições aos seres humanos, sejam das mais variadas formas, afastando qualquer tipo distinção perante a singularidade que nos torna únicos, mas iguais.

Foram percorridos grandes caminhos para que pudéssemos chegar ao entendimento da atualidade, visto que a variedade de instituições, organizações e legislação específica é notável, na busca pela proteção essencial à pessoa com deficiência na sociedade. Assim, como assegura Ricardo Fonseca, “a deficiência não está na pessoa e sim na sociedade.” (FONSECA, 2012, n. p.).

Brilhantemente, elucida a Flávia Piovesan:

A história da construção de direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que simbolizava impureza, pecado ou mesmo castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase, orientada por uma lógica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica que a deficiência era uma doença a ser curada, estando o foco no indivíduo “portador de enfermidade”; e d) finalmente atacou que emergem os direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos. (PIOVESAN, 2012, n. p.).

Conclui-se que, o fortalecimento de conceituações às pessoas com deficiência – seja qual for - foi resultado por uma construção histórica, porém científica em seu fundamento central, pois fez com que estudos fossem desenvolvidos e análises mais detalhadas sobre o que seria doença ou limitação e, posteriormente, ao que é retratado pelas proporções estruturais da sociedade, ao passo que se desenvolve e acarreta transformações úteis, não só à promoção de direitos às pessoas com deficiência, mas também eficiência destes.

2.3 Evolução Conceitual da Pessoa com Deficiência Intelectual

De acordo com as estatísticas do último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cerca de 24% da população total tem algum tipo de deficiência. Em que pese a porcentagem parecer pequena, o Brasil possui hoje 45 milhões de Pessoas com Deficiência.

Destarte, alguns pesquisadores afirmam que um indivíduo pode apresentar esses critérios de forma independente, e que de forma geral, com deficiência intelectual, existem 10 % da população com sua deficiência em distúrbio global.

Assim, Ricardo Fonseca assegura:

Os impedimentos de caráter físico, mental, intelectual e sensorial são, a meu sentir, atributos, peculiaridades ou predicados pessoais, os quais, em interação com as diversas barreiras sociais, podem excluir as pessoas que os apresentam da participação da vida política, aqui considerada no sentido mais amplo. (FONSECA, 2008, p.24)

Mesmo com a definição técnica sobre estudos e porcentagens sobre a quantidade de pessoas com deficiência no Brasil e quantas são de limitação intelectual, necessário se faz conhecer a construção histórica possibilita compreender mais acerca da deficiência intelectual, o que propicia mais clareza sobre o conceito.” (GARGHETTI; MEDEIROS; NUERNBERG, 2013, p. 104)

Como já exposto neste desenvolvimento temático, as concepções sobre a *pessoa com deficiência* passaram por variadas transformações, das quais foram fundamentais ao conceito da atualidade. No entanto, não seriam diferentes também deste processo, as terminologias utilizadas na conceituação sobre a *pessoa com deficiência intelectual*. Sendo assim, é importante demonstrar pontos principais dessas transformações para compreender de que forma as condições humanas e relações sociais foram essenciais nesta formação conceitual.

Desde sempre, o senso comum foi elemento causador de insistentes incompreensões e fundado na possibilidade de que seus feitos se propagassem pela sociedade, traçava panoramas que por tempos foram difíceis de serem desconstituídos.

Assim ocorreu nas antigas civilizações, como na Grécia antiga, por exemplo, ao passo que, com o nascimento de uma criança com deficiência, elas eram simplesmente descartadas, por serem julgadas como os que não eram bons e belos, em comparação aos outros.

De forma a melhor elucidação, existe o Mito de Hefestus, filho de Hera e Zeus:

Consta-se que Hera, envergonhada de ter dado à luz um filho tão disforme, precipitou-o no mar para que ficasse eternamente escondido nos abismos. Ele foi, contudo, recolhido pelas filhas do Oceano, Tetis e Eurínome, que o levaram para a Ilha de Lemos, onde ele, durante vários anos, trabalhou como artesão. Fabricava os mais belos objetos em ferro, bronze e metais preciosos. Forjava, inclusive, os raios de Zeus. (MANSAN, 2004)

Como destacado acima, Hera, acreditando que seu filho fosse considerado ruim, ou até mesmo inútil, pois não exerceria determinadas atividades por não ser belo ou perfeito, abandonou-o no mar, não se preocupando com este, mas o que era considerado como perfeito. “O mito [...] reforça a concepção de homem necessária à organização de uma sociedade guerreira, agrícola e preocupada com a defesa e subsistência da organização social que aspirava ao homem “belo e bom”.” (CARVALHO-FREITAS, 2007)

Acerca do desenvolvimento histórico da pessoa com deficiência, têm-se na Idade Média o fortalecimento do Cristianismo, que possibilitou uma considerável modificação à compreensão das pessoas com deficiência intelectual, pois todos “passaram a ser igualmente considerados filhos de Deus e possuidores de uma alma.” (GARGHETTI; MEDEIROS; NUERNBERG, 2013, p.105). Entretanto, ainda recebiam pouca atenção, pois, mesmo ligados à crença religiosa, eram tidos como “sem importância” no âmbito social.

Por conseguinte, com as relações sociais advindas das lutas entre o Cristianismo e o Protestantismo ensejou nessa época um período das trevas. Assim, ao passo que o abuso de poder da Igreja era destruído, houve também “a caça e extermínio daqueles aos quais passou a chamar de hereges e “endemoniados”,

sendo estes últimos geralmente materializados na figura do doente ou do deficiente mental.” (GARGHETTI; MEDEIROS; NUERNBERG, 2013, p.105).

No século XVI e seguintes, a pessoa com deficiência intelectual foi questionada pelo crescimento do Capitalismo, assim que demonstrava incapacidade e improdutividade, ao passo que diferente das outras pessoas, tornava um dos elementos da desigualdade social. Entretanto, construíram a concepção médica para deficiência intelectual como doença (mental) especificamente, e logo após, tratamentos a partir da institucionalização.

No século XIX é consolidada a prática do cuidado institucional para pessoas com deficiência, porém essas instituições, para tratamento e educação, logo se transformaram em ambientes segregados, constituindo o primeiro paradigma formal adotado na caracterização da relação sociedade-deficiência: o Paradigma da Institucionalização. Este paradigma caracterizou-se pela retirada das pessoas com deficiência de suas comunidades de origem e pela manutenção delas em instituições, frequentemente situadas em localidades distantes de suas famílias. Assim, ficavam mantidas em isolamento do resto da sociedade, fosse a título de proteção, de tratamento, ou de processo educacional (GARGHETTI; MEDEIROS; NUERNBERG, 2013, p. 108).

Nota-se, no primeiro momento, enorme sentido de discriminação e intolerância, que propiciou uma interpretação de desprezo pelo fato de não ser útil, transformando-se numa mudança paradigmática aos efeitos individuais e como serão refletidos na sociedade.

Contudo, é importante delimitar que a atualidade dispõe primeiramente da condição social, ao passo que não é uma característica somente determinada pela medicina – como antes visto, que por muito tempo vinculado às discriminações e exclusões do ambiente coletivo, avançaram e conquistaram seu espaço com reconhecimento pleno e efetivo de toda a comunidade mundial.

Desta forma, a contemporaneidade ensejou a ampliação da conceituação da pessoa com deficiência intelectual, passando a assumir a integração como ponto central. Nestes termos, “é no século XXI que as pessoas com deficiência **se tornam sujeitos de direito** e tomam para si a luta por direitos e condições sociais de vida igualitários.” (MEIRELES, 2014, p. 24) (grifo nosso).

Concedendo a elas um novo tratamento humanizado, ao passo que promovido por variadas discussões, reduziu sua a proteção excepcional – não somente quando solicitadas ao Poder Público, mas, concedendo tratamento

isonômico em termos conceituais que valerão de uma reorganização da sociedade, pois visa o respeito a todos, sem exceção.

Asseguram Ana Paula de Barcellos e Renata Ramos Campante:

A abordagem moderna que se faz dos direitos da pessoa com deficiência pressupõe o entendimento que a sociedade comporta uma diversidade vastíssima de traços e características, e que não são eles, por si, que trazem desvantagens e impedimentos às pessoas, e sim o fato que a vida social, em seus diferentes aspectos, foi concebida tendo em conta um determinado paradigma de ser humano que não os comporta. (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012, n.p.)

E com o desenvolvimento dos Direitos Humanos e todas as suas características perante a universalidade e dignidade, é que se preocupou o Estado em promover sua inclusão, delimitando políticas e textos normativos na busca de sua efetivação.

Não haverá inclusão da pessoa com deficiência, enquanto a sociedade não for inclusiva, onde todos possam igualmente se manifestar nas diferentes instâncias de debate e de tomada de decisões da coletividade, tendo disponível o suporte que for necessário para viabilizar essa participação. As pessoas com deficiência precisam frequentar os serviços de apoio para seu melhor tratamento e desenvolvimento, mas a sociedade também precisa se reorganizar de forma a garantir o acesso da pessoa através das adaptações que se mostrem necessárias. (GARGHETTI; MEDEIROS; NUERNBERG, 2013, p. 113).

Os tratados internacionais, incorporados e ratificados na ordem interna, reestruturação dos regimes jurídicos e a promoção dos princípios fundamentais também foram elementos essenciais para sua efetivação.

No Brasil, nada mais tão específico e tendente à independência e igualdade da pessoa com deficiência intelectual, que o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que designou o critério próprio de dignidade destas pessoas, tornando-as mais seguras e respeitadas, entre outros quesitos dos quais serão criteriosamente expostos posteriormente.

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Em consonância às modificações estruturais da sociedade e como elas influíram na conceituação de ser humano detentor de direitos, assim como os da pessoa com deficiência já expostas, cabe demonstrar o que foi exarado sobre o assunto em ditames positivos, de forma a também realizar uma linha lógica de compreensão sobre as alterações normativas que por fim chegaram às grandes questões inovadoras na atualidade.

3.1 Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana como Direitos Fundamentais da Pessoa com Deficiência

Com tamanha projeção no ordenamento jurídico brasileiro, visto que presente não só no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mas ainda em toda sua extensão, e assim constituída como direito fundamental, a igualdade tornou-se, e ainda permanece, como um alicerce principiológico para inúmeras situações, e referente às pessoas com deficiência não seria diferente, pois como já exposto, são elas iguais a todos os outros que não a possuem.

Assim, o referido artigo proporciona a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer forma de distinção, designando valor central de democracia e proporcional preocupação com a real efetivação perante a sociedade.

Neste enfoque é praticamente incontestável a presença de um pensamento filosófico de Aristóteles, em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, o qual interligou os quesitos de igualdade e justiça, ao passo que Fábio Brych expõe que “O homem que interessa ao direito não é o homem natural, mas o social importa ao direito, a realidade social que é heterogênea e dinâmica.” (BRYCH, 2007). Assim, se o que lhe torna igual aos outros está ligado ao que representam na sociedade, com o ideário de justiça e promoção da igualdade poderão trazer a tão buscada efetividade de seus direitos.

Ao verificar sua proporção perante o constitucionalismo contemporâneo exposta por José Afonso da Silva, “A igualdade aqui se revela na própria identidade de essência dos membros da espécie” (SILVA, 2005, p.212), não se determinando à critérios formais ou materiais, mas que em sua constituição sejam permitidos a

todos, para que gozem de efetividade, afastando desigualdades e trazendo a vida justa em sociedade.

Preceitua o referido autor:

Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é o modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental. (SILVA, 2005, p. 214)

No tocante às pessoas com deficiência, fácil é a constatação que outros critérios estão presentes também quando se fala em igualdade, quando por muitos anos foi presente e, desta forma, é elementar destacá-los para encontrar a presente delimitação deles.

O senso comum é até hoje o elemento precursor de um dos maçantes interruptores da igualdade às pessoas com deficiência, que é a discriminação perante necessariamente a inclusão e a exclusão delas na sociedade.

Ao longo da história dos direitos humanos, foi buscado delimitar diversidade e sua essencial designação, perante respeito e garantias, porém, distinguir ao que se apresentava negativo e inconsistente para as inovadoras práticas que visavam assegurar o ser humano em qualquer aspecto, não sendo fragilizado por ser deficiente ou não, mas para que justamente não fosse “diferente”.

Já fora exposto, porém, especificamente sobre ela, muito foi realizado no intuito de que mínimas condições de igualdade trazidas pela noção fundamental de que seus direitos pudessem perdurar na busca de sua eficácia prática, indo além das concepções teóricas.

Para Flávia Piovesan “a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável [...]” (PIOVESAN, 2012, n. p.). Nessa linha, sabe-se que várias práticas de intolerância foram fundadas na dicotomia e sua ameaça perante os ditos normais.

Reconhecer a identidade da pessoa com deficiência intelectual, informar-se sobre suas limitações e promovê-las para a realização da igualdade são a busca proporcionada na atualidade.

Ainda, Piovesan acrescenta:

Determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações a direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Nesse cenário as mulheres, as crianças, as populações afrodescendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. (PIOVESAN, 2012, n. p.)

Em síntese, ao designar considerações à deficiência intelectual e as condições das pessoas que a possuem, resta um grande desafio, ao passo que articular o direito à igualdade, na proporção de que seja promovido, assim como ao próprio princípio da igualdade e sua adequação aos casos práticos, o Estado e a sociedade são os pilares que sustentam sua proteção e também afastam a discriminação.

Partindo essencialmente da concepção sobre a dignidade da pessoa humana, é importante que alguns apontamentos sejam tecidos em face da sua grandiosa contribuição ao novo paradigma dos direitos da pessoa com deficiência.

A Constituição Federal de 1988 institui a dignidade humana como um dos seus fundamentos, pois promove o Estado Democrático de Direito. Está presente em todo o corpo normativo constitucional, de modo a evidenciar sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, aduz o jurista André de Carvalho Ramos:

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, etc. (RAMOS, 2017, p. 75-76)

Nas palavras do referido autor, a dignidade está além do que é atribuído a ele pela sociedade, ao passo que, por estar interno a cada indivíduo, é inerente à sua subsistência e não se agrava pelas circunstâncias alheias, pois pertence a todos, mesmo que individualmente.

Na esteira do pensamento imprescindível de Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana é um complexo que possibilita o desenvolvimento da personalidade de cada um.

Desta forma, o supracitado jurista define:

[...] Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover uma participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e de vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2010, p.70)

Assim, a dignidade está na essência e nas qualidades internas de cada indivíduo, seja ele deficiente ou não, pois, como acima exposto, o respeito é elemento indispensável nas relações em toda sociedade.

A dignidade está acima da conceituação de outros direitos, ao passo que “não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal.” (RAMOS, 2017, p. 76).

Na própria Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, tópico a ser desenvolvido a seguir, a dignidade está espalhada por todo seu texto. O art. 1º já demonstra essa importância, ao definir que objetiva a proteção e promoção da dignidade perante o ser humano.

Por fim, cabe ratificar que no tocante às pessoas com deficiência, a dignidade humana possibilita a promoção de suas singularidades, afastando de qualquer forma a discriminação ou desrespeito a essas pessoas, pelo fato de serem elas mesmas.

3.2 Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e suas Inovações no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Como atributo inerente à própria condição humana, os Direitos Humanos não tem ligações específicas a um só grupo, posto que a amplitude da terminologia

ultrapassa ainda mais do que está positivado ou incorporado ao sistema jurídico de determinado país, admitindo um caráter universal. Nas palavras de Flávia Piovesan, “Os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço símbolo de luta e ação social.” (PIOVESAN, 2012, n. p.)

Portanto, quando abarcam reconhecimento, pois, quando ratificados e positivados, tornam obrigatória sua execução perante o país que os incorpora, são “transformados” em Direitos Fundamentais.

São instrumentos basilares da figura do ser humano como sujeito de direitos e garantias, no âmbito interno e externo. Essa incorporação ao sistema interno traz mais segurança às relações sociais, comportando auxílio dos poderes estatais, assim como ressalta valores éticos e morais perante normas subjetivas, visando proteger todo e qualquer ser humano.

Sem dúvida, o reconhecimento oficial de direitos humanos, pela autoridade política competente, dá muito mais segurança às relações sociais. Ele exerce, também, uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva. (COMPARATO, 2015, p.71)

De fato ocorrem alguns conflitos no sistema único dos Direitos Humanos perante a jurisdição de cada Estado. A teoria positivista denota essa posição conflituosa, uma vez que só é atribuída à norma sua plena execução se estiver incorporada e positivada no ordenamento jurídico interno do país.

Porém, é inescusável a natureza peculiar dos Direitos Humanos, pois seu caráter de norma universal e por se apresentar inerente à condição humana, não estaria delimitado somente à plena execução se unicamente presente em determinada nacionalidade.

A exigência de condições sociais aptas a propiciar a realização de todas as virtualidades de um ser humano é, assim, intensificada no tempo, e traduz-se, necessariamente, pela formulação de novos direitos humanos. (COMPARATO, 2015, p.80)

É um processo complexo denotar posicionamento sobre estes direitos, pois fazem dependência a decisões e, quando decididos através de Decretos – tanto legislativos, quanto os promulgados pelo Presidente da República – são materializados e efetivados no âmbito nacional.

Por esse e outros critérios, é que a incorporação dos tratados de direitos humanos no Brasil não é feita de maneira independente e automática, pois para que

seja aprovado pelo Estado e por seus órgãos, deve-se observar o grau de sua importância e se, por excelência, estejam dedicados à proteção da dignidade da pessoa humana.

A análise da situação dos tratados de direitos humanos no Brasil poderia também partir do texto da Constituição de 1988, a qual foi marcada pela consagração das normas voltadas a conferir a maior proteção possível à dignidade humana. Dentre elas, citamos o artigo 1º, I, que fixa a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e o artigo 3º, que estabelece que a promoção dessa dignidade é um dos objetivos do Estado brasileiro. (PORTELA, 2004, p.990)

No sistema jurídico brasileiro, as normas que versam sobre Direitos Humanos, uma vez que incorporadas, terão status de norma constitucional, conforme disposto na EC 45/04.

Por conseguinte, os princípios fundamentais que regem o sistema de direitos humanos são de duas ordens, quais sejam: Valores éticos supremos e à lógica estrutural do conjunto, como traduz a doutrina de Fábio Comparato (2015). Assim, a primeira inclui a tríade famosa, prevista da Declaração Universal de Direitos Humanos, que são a liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), e a segunda ordem diz respeito à ideia de autonomia, onde a sociedade cumpre aquelas mesmas normas que edita, como um senso de possível autogoverno.

Essa aprovação atribuída às normas de direitos humanos que contém equivalência às emendas constitucionais é um tema muito importante, pois caracteriza a elevação destas normas num status nunca antes verificado.

Ao falar sobre a pessoa com deficiência, é praticamente automático o ressalve à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, advindo da Convenção de Nova Iorque adotada pela ONU, em 13 de dezembro de 2006, e seu respectivo protocolo facultativo, pela Assembleia Geral N. 61/106.

Foi, por fim, ratificados ao ordenamento interno em 1º de agosto de 2008, a partir do Decreto Legislativo nº 186/2008, conferindo a este o status de norma constitucional.

Salienta ainda Flávia Piovesan:

A convenção surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. É inovadora em muitos aspectos, tendo sido o tratado de direitos humanos mais rapidamente negociado e o primeiro do século XXI. Incorpora uma mudança de perspectiva, sendo relevante instrumento para a alteração da percepção de defi-

ciência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial. (PIOVESAN, 2012, n. p.).

Nesse enfoque surgiram alguns questionamentos, como, por exemplo: A votação voltada a conferir caráter constitucional ao tratado deveria posteriormente á sua celebração e teria realmente esse caráter ou atenderia entendimento sobre a aprovação do Congresso Nacional para fins de sua retificação?

Seguindo o que a Constituição Federal de 1988 traz, no artigo 5º, §3º, seria somente sua aprovação para que tivesse caráter constitucional, em consequente, o que traz também a Carta Magna no seu artigo 47, de forma que sua aprovação passaria pelo rito de aprovação geral do Congresso Nacional, retirando a equivalência às emendas constitucionais.

Entretanto, a partir da introdução, pela EC 45/2004, do parágrafo 3º no artigo 5º no texto da Constituição Federal, abriu-se a possibilidade de que os tratados de direitos humanos sejam submetidos a um procedimento diferenciado de apreciação legislativa, que consiste na aprovação de seu texto em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, por três quintos dos votos de seus respectivos membros. (PORTELA, 2004, p.985)

Por consequente, a excepcionalidade dos tratados de direitos humanos não as coloca como superiores substancialmente aos outros tratados, pois esse conflito acontece ao que tange as normas internas, mas, além de tudo, deve-se respeitar um valor cuja tutela é considerada prioritária pela sociedade internacional.

O Supremo Tribunal Federal não acolhia a supraconstitucionalidade aos tratados, visto que estes, dependendo do caso, seriam atribuídos em caráter de norma ordinária, porém, visto a promoção e resguardo das normas de direitos humanos via internacional, um status que concordasse com os valores que estas normas comportam seria o correto a ser aplicado.

Por fim, é fato que sua incorporação traz mais segurança jurídica, assim como não conflita a teorias que exigem a positivação das normas ao sistema interno, porém, quando se trata de direitos humanos, a matéria da norma independe, aplicando a que melhor tutelar os direitos humanos e respeitando a dignidade dos seres humanos.

Essencialmente sobre o interesse da pessoa com deficiência, a preocupação em trazer direitos essenciais na mesma amplitude que as pessoas ditas “normais” é imensa.

Não obstante, antes mesmo da participação do Brasil como país membro da Convenção, alguns planos, comissões e órgãos diversos já insistiam no reconhecimento e legitimidade dessas pessoas, tanto que há quase 25 anos as declarações e ligações entre vários Estados já requeriam a constituição de uma Convenção em respeito às Pessoas com Deficiência, seja ela qual for.

A Secretaria de Direitos Humanos juntamente à Presidência da República deram apoio a variadas negociações, estudos, para que da melhor forma fosse instituída e respeitada pelos cidadãos brasileiros.

E assim aconteceu, no dia 13 de dezembro de 2006, em comemoração ao dia internacional da Pessoa com Deficiência e perante a Assembleia Geral, foi aprovada Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, advinda da Convenção de Nova Iorque adotada pela ONU, em 13 de dezembro de 2006, e seu respectivo protocolo facultativo, pela Assembleia Geral nº 61/106.

Foi, por fim, ratificada no ordenamento interno em 1º de agosto de 2008, a partir do Decreto Legislativo nº 186/2008, conferindo a este o status de norma constitucional, elemento de integração e respeito a tantos princípios que norteiam a vida dos brasileiros e, em amplitude, a dignidade da pessoa humana.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que garantem monitoramento e cumprimento das obrigações do Estado, [...] em um gesto de total compromisso do governo brasileiro com a conquista histórica da sociedade mundial e, principalmente, com o desafio vencido pelos 24,5 milhões de brasileiras e brasileiros com deficiência. (BRASIL, 2007, p.7)

O seu texto reafirma tudo aquilo trazido no ano de 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que a segue e indica também novas visões e definições à vida dessas pessoas, pois este é o intuito: trazer cidadania e condições dignas de seu desenvolvimento e prosseguimento na vida social.

O Brasil, à época de sua instituição, fez questão de expor seu interesse em ratificar a Convenção e seu protocolo à norma interna, pois assim, com a EC 45/04, os interesses que abarcassem Direitos Humanos, via normas internacionais, poderiam ser incorporadas à legislação brasileira, partindo desse momento uma condição valorativa maior, tornando-se equivalente à Emenda Constitucional. Inclusive, é este o primeiro e até agora o único dos Tratados de Direitos Humanos aprovados sob a égide da EC 45/04.

Neste contexto, salienta Flávia Piovesan:

A convenção surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. É inovadora em muitos aspectos, tendo sido o tratado de direitos humanos mais rapidamente negociado e o primeiro do século XXI. Incorpora uma mudança de perspectiva, sendo relevante instrumento para a alteração da percepção de deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial. (PIOVESAN, 2012, n. p.).

Seu corpo faz menção a variados instrumentos que foram adquiridos com o passar dos anos pela sociedade internacional, como por exemplo, a Carta das Nações Unidas, Declaração dos Direitos Humanos como já citado, Pactos e programas internacionais, entre outros, os quais são elementos basilares na conquista enquanto progresso e respeito às desigualdades que abarcam não só o Brasil, mas todo cenário internacional.

O propósito central desta convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno de todos os direitos e liberdades fundamentais da Pessoa com Deficiência promovendo sempre a dignidade destas.

Como Ivan Trindade ensina:

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência objetiva a alterar a forma de enfrentamento da pessoa com deficiência, sugerindo um enfoque social sobre a questão. Essa perspectiva estabelece que a deficiência deva ser entendida como uma composição de vários fatores, que englobam a questão social, ambiental, física e psicológica. (TRINDADE, 2016, p. 55).

No seu desenvolvimento são vistas questões imprescindíveis, que farão com que as suas limitações, sejam elas físicas, mentais e sensoriais, não atribuídas mais como barreiras e sim uma condição pré-existente, assim como os deficientes que adquiriram essas limitações, colocando em perspectiva de igualdade às pessoas que não as têm.

São vistos quesitos como conceito, definições, princípios, mulheres deficientes, crianças e adolescentes deficientes, mobilidade, inserção social – mercado de trabalho, educação, saúde, lazer, acesso à justiça, liberdades de expressão, entre outros tão importantes quanto todos estes, assim como já expostos acima.

Encontram-se entre os princípios da Convenção: o respeito pela dignidade inerente, a independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a autonomia individual, a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na

sociedade, o respeito pela diferença, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher e o respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência. (BRASIL, 2007, p.9)

Desta forma, o contexto das relações jurídicas às pessoas com deficiência perante os tratados e convenções internacionais, privilegiam os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, promovendo respeito à elas, assim como às suas vontades, sendo assim condizentes às suas limitações.

3.3 Considerações Sobre a Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência

Visando uma perspectiva constitucional pautada na isonomia e na dignidade da pessoa humana, a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe de diretrizes elementares e essenciais sobre variados temas, apresentando-se rica, com uma nova visão por esta trazida, muda todo o paradigma antes atribuído aos deficientes, e às pessoas que os cercam, perante toda sociedade.

Essa lei, como produto da materialização da vontade de países através de um tratado, concretizando o desejo de toda a sociedade internacional, traz enormes alterações, que auxiliam e definem o que adveio da Declaração Universal de Direitos Humanos, cumulada à Convenção internacional sobre as Pessoas com Deficiência, reestruturando o instituto da Curatela e acrescentando novo instituto na jurisdição interna, por exemplo, Da Tomada de Decisão Apoiada, o qual será analisado com afinco posteriormente.

Como expõe Pablo Stolze Gagliano:

Pela amplitude do alcance de suas normas, o Estatuto traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. (STOLZE GAGLIANO, 2016)

Há de se destacar que a distinção consiste numa determinação elementar, pois o fato de ter uma deficiência não o torna incapaz, mudando os parâmetros da teoria da incapacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, porém, nesse enfoque, serão também discutidas essas alterações neste seguimento. Ainda Stolze aduz, “Com efeito, de maneira inédita, o Estatuto retira a pessoa com

deficiência da categoria de incapaz. Trata-se de uma mudança paradigmática, senão ideológica.” (STOLZE GAGLIANO, 2017, p. 50).

Seguindo neste entrave, também foram trazidas alterações processuais, ao ponto que a inserção de novos institutos e modificações procedimentais, ensejou a reanálise do que já era presente, para que pudesse abarcá-las efetivamente.

Ainda, Ivan Trindade preceitua sobre a grandeza do Estatuto e a necessidade de sua efetiva aplicação:

A Lei brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) é a instrumentalização de um dos mecanismos desenvolvidos pelo Estado brasileiro para a concretização das perspectivas insculpidas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas.

O desenvolvimento dessa fonte de espalhamento da perspectiva social de abordagem da pessoa com deficiência é claramente uma externalização da tônica que envolve as relações internacionais, que, entre outras coisas, busca direcionar as relações privadas, tratadas pelo Direito Civil, para uma adequação e respeito aos direitos humanos. (TRINDADE, 2016, p. 57-58)

Sobre estas considerações, insere-se a necessidade de aprofundada análise, por meio das mais variadas determinações, pois são fundamentais para que a ordem nacional esteja adequada à concepção universal que protege e promove os direitos das pessoas com deficiência, ao passo que consigne o intuito central da Organização das Nações Unidas, que é evitar qualquer tipo de discriminação ou desrespeito.

Por fim, é fato, e agora jurídico, de que a pessoa com deficiência não pode ter sua capacidade civil reduzida por uma limitação física, mental ou psíquica, devendo o Estado garantir sua plena efetividade através dos princípios constitucionais, mediante aspectos elementares essenciais, para promoção de sua dignidade.

3.4 Inovações perante o Regime Jurídico da Capacidade Civil

Consoante às apresentações anteriores, é possível compreender que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o que era determinado pelo ordenamento jurídico interno como incapacidade, tanto na absoluta quanto na relativa.

No interesse especificamente das pessoas com deficiência intelectual, a mudança paradigmática constitucional ensejou a reestruturação de todo um contexto histórico, jurídico e social.

Desta forma, “o Estatuto traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.” (SOLTZE GAGLIANO, 2016)

Há de se destacar que a distinção consiste numa determinação elementar, pois o fato de ter uma deficiência não o torna incapaz, mudando os parâmetros da teoria da incapacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa definição conceitual não enseja presunção de incapacidade na vida civil. O referido Estatuto revoga, a partir dos seus artigos, a incapacidade absoluta da pessoa com deficiência, que era conjunta às outras disposições legais expressas em seu texto original. Assim apresenta-se o art. 3º do CCB:

O art. 3º do Código Civil que dispõe sobre os absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se como única hipótese de incapacidade absoluta a do menor impúbere (menos de 16 anos). (STOLZE GAGLIANO, 2017, p.52).

Ter uma deformidade ou redução na capacidade intelectual do indivíduo não pode interferir diretamente na plenitude de seus direitos, ao passo que são exatamente iguais em face da legalidade também prevista às outras pessoas ditas *comuns*.

Tomando como fundamento essencial, visto que por essa alteração fora caracterizado, o artigo 4º do CCB teve seu texto modificado, apresentando suas disposições sobre a incapacidade relativa da seguinte forma:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (BRASIL, 2002)

O art. 6º do Estatuto da pessoa com deficiência assim referencia, *in verbis*:

Art.6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Desta forma, é possível observar que o regime jurídico da capacidade foi essencialmente reestruturado, em consonância aos diplomas legais, tanto internacionais quanto nacionais, e influi diretamente na forma de como as pessoas com deficiência irão conduzir suas vidas frente à plenitude que lhes é assegurado, além da sua proteção em igualdade e dignidade na vida em sociedade.

4 INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

Tendo em vista o que já exposto, resta necessária uma compreensão extensiva aos direitos da pessoa com deficiência intelectual, pois novos conceitos trazidos não só pelo Estatuto, mas também à sua aplicação na vida prática, inseriram na realidade destas pessoas a tão almejada “independência”; visto que era praticamente impossível que assim fossem, mesmo que por suas características próprias, mas pelo o que a sociedade os denominava.

Se por um lado, a vida social da pessoa com deficiência intelectual deve estar pautada na plenitude e eficácia de seus direitos, como assim preceituam os artigos do referido Estatuto, os seus entraves na particularidade devem ser também descritos perante a vida pública, na proporção de que sejam eficazes e plenos também.

Diante disso, a inclusão social e as medidas públicas em busca da sua autonomia, devem ser constantes, pois o multicitado Estatuto delinea algumas destas práticas, que promoverão uma atuação articulada, potencialmente feita pela união do Estado, entidades públicas e de uma sociedade atuante.

4.1 Direito à Inclusão social

A inclusão social, por anos dita como utopia, é atualmente a fonte precursora da busca pela dignidade das Pessoas com Deficiência, ainda mais às de limitação intelectual. A Lei 13.146/15 prevê em seu bojo que a todos devem ser garantidos direitos, pois a igualdade e a dignidade promoverão sua eficácia.

Todo ser humano, à sua maneira, é apto a realizar feitos civis, em conformidade com os novos ditames da referida lei. O ponto determinante que vai além da sua eficiência é se a inclusão fundada na igualdade, vista na prática, não está escondida numa dita tolerância, que viria a forjar seus provenientes efeitos.

Desta forma, a pessoa com deficiência teve que desestruturar uma visão sobre ela mesma como sendo inútil, um peso a ser carregado, mas foi transcendente ao ponto de entender seus valores e hoje começar a demonstrar suas vontades e conquistas.

É proposta uma análise filosófica, científica e social sobre a terminologia *inclusão*, ao passo que ela, em todos os aspectos, quer dizer que incluir é deixar fazer parte, permitir. A *lato sensu* realmente esse é o entendimento, mas o que de além deveria existir nessa inclusão? Só colocar a pessoa com deficiência no ambiente de trabalho poderia resolver seu problema, por exemplo? A adaptação é um ponto-chave, assim como vários outros trazidos no contexto.

A inclusão consiste em, respeitando as limitações e/ou diferenças de cada um, conceder-lhes igual teor de possibilidades para o exercício de atividades diversas, como ir à escola, passear, desfrutar de lazer, se deslocar, etc., trata-se da integração, denominada ainda [...] proporcionar ao aluno um ambiente menos restrito possível, que em suma, observadas as necessidades específicas. (ROSTELATO, 2011, p.3)

Em tentativa de conceituação, Telma Rostelato diz sobre a integração como parâmetro que permite que exista grupo diferenciado, mas a adaptação é necessária para que o indivíduo, no caso a pessoa com deficiência seja bem recebido e respeitado. Destarte, a inclusão possibilita uma visão em que todos são iguais e que deve haver respeito entre eles, sem tratamento diferenciado. “A palavra inclusão refere-se à inserção total e incondicional, enquanto a palavra integração dá idéia de que a inserção é parcial e condicionada às possibilidades de cada pessoa.” (ROSTELATO, 2011, p.4).

Neste enfoque, Ana Paula Barcellos e Renata Campante delimitam em seus estudos, que:

A abordagem moderna que se faz dos direitos da pessoa com deficiência pressupõe o entendimento de que a sociedade comporta uma diversidade vastíssima de traços e características, e que não são eles por si, que trazem desvantagem e impedimentos às pessoas, e sim o fato de que a vida social, em seus diferentes aspectos [...]. (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012, n.p.)

Portanto, nesse momento, o convívio social que marginaliza a pessoa com deficiência não deve ter vinculação à discriminação, mas a “meios novos de acessos aos direitos e bens sociais” (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012, n. p.), pois estruturarão a utilização de maneira igual aos demais indivíduos.

O papel do Estado verifica-se na necessidade de atual na linha tênue entre essas suas visões, pois aquele que consegue se integrar é ótimo e aquele que foi incluído utilizou de atributos para que isso acontecesse.

Até o momento que a insuficiência do Estado não for sanada, há muito a se fazer em proteção e dignidade das pessoas com deficiência. É necessária a conscientização de que as pessoas com

deficiência não são inválidas e nem incapazes, merecem tratamento igualitário, inclusive em observância à princípio constitucionalmente resguardado, salientando-se que, não raras vezes estas pessoas portadoras de deficiência comprovam deter superioridade intelectual, se comparados com aqueles considerados “normais”.(ROSTELATO, 2011, p.5)

Não é somente necessária a adequação das pessoas com deficiência, pois não caberia inseri-las num espaço diferente, de forma separada, como prevista na inclusão adequada, mas, despir a sociedade de relações que as excluam, colocando-as em real inclusão social, ao passo que suas diferenças físicas, sensoriais ou mentais não sejam pontos distanciadores entre elas e as que não as detém.

A CRFB/88, no art. 227, prevê como papel da Família, da sociedade e do Estado à promoção de programas assistencialistas, afastando qualquer forma de discriminação, constituindo vários critérios em respeito também às pessoas com deficiências. No que se refere a um desses, surge a acessibilidade. Desta forma, preceitua o referido artigo, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (BRASIL, 1988)

O próprio Estatuto, em todo seu corpo, descreve a necessidade de que práticas públicas sejam promovidas, fundadas em políticas assistenciais, assim como também traduz que é fundamental o papel da sociedade perante atributos que possibilitem a igualdade entre os indivíduos.

Em seus termos, estão presentes elementos como a promoção da acessibilidade, direito ao transporte, ao trabalho, à saúde, educação, entre outros, que deixam clara a preocupação do legislador na inclusão das pessoas com deficiência de forma eficaz. Assim, não só a conceituação teórica, mas a atuação,

designada nas constantes práticas, que se apresentam propensas a construir melhores condições a todos.

4.2 O papel e Responsabilidade Da Relação Familiar

A família é bem imensurável, primeiro organismo da vida de alguém e provavelmente o último. A importância que elas adquirem para a pessoa com deficiência, precisamente a intelectual – da qual o contexto trata – é imensa.

Nos enfoques de Sumaia Sá e Elaine Rabinovich, o núcleo familiar inicia as mínimas condições de cuidado, “da proteção, do acolhimento, respeito à individualidade e potencialização do outro. Em cada família, existem valores transmitidos de geração em geração, envolvendo afeto e identidade.” (SÁ; RABINOVICH, 2006).

Há anos verifica-se que a deficiência intelectual é tida como uma problemática muito maior que as outras deficiências, pois o indivíduo que possui essa limitação intelectual necessita estar perante pessoas que não as ignore ou as desrespeite, e essa, infelizmente, ainda é uma realidade social, pois mesmo com a presença de determinadas práticas inclusivas, não é isonômica a sua promoção.

Durante tantos decênios conhecemos pais e mães extraordinários, tanto dentro como fora do Brasil, e ficamos cada vez mais conscientes de nosso papel e responsabilidade na elaboração de políticas públicas de apoio às famílias, e que valorizem, ao mesmo tempo, nossos filhos com deficiência intelectual que nos são tão caros. (XAVIER, 2014, p.76)

A por fim nesse conflito, as famílias desempenham função ainda mais complexa, lidando com preconceitos e, sobretudo, limitações por conta do auxílio à pessoa que possui a deficiência intelectual.

É importante perceber que o suporte a elas deve ser feito, mas não só isso, visto que o Estado também possui deveres nessa relação, como já descritos anteriormente. O intuito de tratar sobre a relação familiar da pessoa com deficiência é sobre o interesse na manutenção de suas necessidades.

Desde a Declaração dos Direitos Humanos, o grupo familiar é fundamental à sociedade, mas a esta deve ser concedido um suporte assistencial também. Na maioria dos casos a pessoa com deficiência intelectual, a depender do seu grau ou

se o cuidado necessário foi estabelecido, fica dependente do apoio por toda sua vida.

Desde o primeiro compromisso global com direitos humanos na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), a família tem sido reconhecida como “a unidade em grupo natural e fundamental da sociedade [...]” com direito a proteção da sociedade e do Estado. “A Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece” que: A família deve receber a necessária proteção e assistência afim de que possam assumir suas responsabilidades dentro da comunidade. (XAVIER, 2014, p.77-78)

Neste enfoque, Maria Amélia Xavier aduz ainda que:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) reconhece que as famílias têm um papel a desempenhar para garantir que pessoas com deficiência intelectual possam exercer seus direitos e estipula: “pessoas com deficiências e os membros de suas famílias devem receber a necessária proteção e assistência que capacitem as famílias a contribuir para o gozo pleno e igualitário dos direitos de pessoas com deficiências.” (XAVIER, 2014, p. 78)

Tudo isso poderia ser diferente, uma vez que medidas realizadas pelo Estado poderiam diminuir a exaustão das famílias, pois mesmo dando todas as condições precisas para que a pessoa deficiente viva em meios básicos de sobrevivência, o apoio efetivo à elas já seria um grande benefício.

Infelizmente, a sociedade ainda não conseguiu compreender a amplitude dos direitos previstos no Estatuto, de modo a reprimirem insistentemente práticas que deveriam ser eficazes a todos, não obstante sua preparação, pois não só os familiares da pessoa com deficiência são responsáveis, mas a todos que comportam o interesse em promovê-las.

A preocupação se agrava quando, ao passar dos anos, o pensamento vai além do presente e posiciona-se ao futuro. O que será da pessoa com deficiência perante a relação social se seus pais morrerem, por exemplo? De onde viria o suporte agora, já que o vínculo maior, assegurado pelas normas nacionais e internacionais se desfizer, deixando uma pessoa com deficiência em descuido?

Graziela Alves dispõe que “Pontua-se a relevância de uma família unida, participativa, que realmente deseje o sucesso familiar, principalmente nos casos de crianças portadores de necessidades.” (ALVES, 2016)

O caráter inovador da plenitude de direitos, da teoria civilista da capacidade, relativiza a atuação direta da família como agente de intervenção na vida da pessoa

com deficiência, como anteriormente visto no instituto da Curatela, por exemplo, mas, o suporte basilar à projeção da vida em sociedade é atributo inerente à família. Desta forma, “[...] o que as famílias querem - e necessitam - é de apoio que possa garantir a saúde e o bem-estar de seu membro familiar e também da família como um todo.” (XAVIER, 2014, p.83)

Desta forma, a deficiência, não como elemento da sociedade contemporânea, mas condição de limitação que sempre existiu e continuará existindo, precisa da atuação conjunta de um complexo familiar que compreenda suas necessidades, que esteja bem preparada a partir de políticas estatais, auxílios assistenciais e instituições que abarquem a promoção da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

5 CURATELA *versus* TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Embora a plenitude dos direitos da pessoa com deficiência intelectual seja a temática especificamente suscitada neste trabalho, é possível que, em alguns casos, estejam impossibilitadas de assim exercerem. Poderão utilizar de dois institutos assistenciais previstos no ordenamento jurídico interno, para que, mesmo necessitando destes, ainda sejam consideradas legítimas em seu desenvolvimento e inclusão social.

5.1 Correlação entre os institutos da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada

Nesse contexto, adentra-se agora especificamente à verificação da aplicação ou não da interdição judicial, frente à plenitude de direitos das pessoas com deficiência, preceituada pela Lei 13.146/15.

Como salienta Carlos Roberto Gonçalves, “Curatela é o encargo deferido por lei para alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si só” (GONÇALVES, 2016, p.684).

Pontes de Miranda, mas abrangente perante sua conceituação, define que a curatela é “o cargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e os bens, ou somente bens, de indivíduos menores, ou maiores, que por si não o podem fazer” (GONÇALVES, 2016, p. 684).

Em virtude de interesses que são relativos a um indivíduo, no caso em questão, da pessoa com deficiência intelectual, por muitos anos a Curatela foi o instituto utilizado, ao passo que assegurava a estes o controle direto de suas questões patrimoniais realizadas pelo seu curador, determinado este por decisão judicial.

Por décadas essa noção de incapacidade absoluta esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, que, com isso, “sempre tratou a incapacidade como um consectuário quase inafastável da deficiência” (STOLZE GAGLIANO, 2017, p. 50), pois, como consequências, as mais variadas formas de discriminação atingiram as pessoas com deficiência, porque a sociedade não soube apresentar-se inclusiva perante suas limitações.

Desta forma, a interdição judicial era utilizada na proposta de que relações patrimoniais e negociais da pessoa com deficiência, normalmente as de cunho intelectual, fossem administrados por outrem, como medida essencialmente especial.

Todavia, o Estatuto supracitado, como já anteriormente citado, desencadeou uma reconstrução jurídica, uma “mudança de paradigmática, senão ideológica” (STOLZE GAGLIANO, 2017, p. 49) perante a disciplina da teoria das incapacidades, assim como o cunho principiológico-isonômico dos novos ditames presentes no ordenamento jurídico interno.

Destarte a interdição mediante Curatela reestrutura-se na composição civil, como uma medida extraordinária, pois, em respeito aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, a deficiência não é causa que afeta a capacidade civil destas, pois, como prevê o art. 84 do Estatuto, “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.” (BRASIL, 2015)

Neste conforme, traz o Estatuto em seu bojo, a nova visão do instituto da Curatela, *in verbis*:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º. No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. (BRASIL, 2015)

Como acima disposto, a curatela tem caráter extraordinário e deve estar justificada com as razões e motivações de sua aferição, para que assim seja determinada por decisão judicial. Ainda requer que o denominado curador tenha ligação direta com o curatelado, a fim de que esta relação seja pautada aos interesses da pessoa com deficiência, frente à sua plenitude de direitos.

Resta alterado o Código Civil de 2002 neste enfoque, como prevê agora o artigo 1.767, *in verbis*:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

V - os pródigos. (BRASIL, 2002)

Portanto, é possível visualizar que as modificações que o Estatuto trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro provocaram o enlace entre os direitos plenos das pessoas com deficiência, preceituados pelas convenções internacionais, e o amplo respeito aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade.

Com isso, não se caracteriza o fim da interdição, pois, como manifesta Pablo Stolze Gagliano:

[...] é o fim, portanto, não do "procedimento de interdição", mas sim, do *standard* tradicional da interdição" [...] Vale dizer, a curatela estará mais "personalizada", ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger. (STOLZE GAGLIANO, 2015).

Seguindo nesta mesma linha, com grande comoção dentro da ordem jurídica interna, surge uma novidade institucional, que promove ainda mais a mudança de paradigma assistencial já vista.

A jurista Maria Berenice Dias elucida um grande critério que averigua o grau de comprometimento da capacidade civil da pessoa sujeita excepcionalmente à curatela, pois, ao ser analisado pelo magistrado no caso concreto, afasta a sua utilização de forma desproporcional, retirando seu poder de decisão.

A partir de sua análise sobre a perícia médica. Assim expõe:

Perícia médica é o que define o grau de incapacidade ou comprometimento a dar ensejo ao decreto judicial da interdição. O estado de alienação, por si só, não enseja a incapacitação. O que efetivamente importa saber é se existe causa incapacitante e, caso positivo, em que grau de extensão compromete o exercício dos atos da vida civil [...] (DIAS, 2016, p.1125-1126)

Como dispõe Glauber Leite, sobre a perícia médica:

Para isso, é fundamental que a perícia médica aprofunde a investigação da natureza e da intensidade do transtorno mental apresentado pelo interditando. [...] é preciso ultrapassar a simples identificação da patologia apresentada, para se chegar a uma análise dos obstáculos reais que a pessoa enfrenta em sua vida cotidiana. Mais ainda, é preciso que se percorra também o caminho

inverso, que consiste em definir as habilidades do interditando, suas qualidades individuais, talentos e aspirações. (LEITE, 2012, n.p.).

Desta forma, a reestruturação no instituto da curatela como assistencial possibilita a valorização da dignidade humana, utilizada somente em casos específicos.

Além deste instituto, a Lei 13.146/15 traz uma nova classificação assistencial, a Tomada de Decisão Apoiada.

Esta medida assistencial, que traz consigo grande conquista social, ao passo que homenageia a dignidade humana e conduz tratativas isonômicas às pessoas com deficiência, requer também grande um esforço interpretativo.

É ele, nas palavras de Nelson Rosenthal, “ um modelo jurídico que se aparta dos institutos protetivos clássicos na estrutura e na função.” (ROSENTHAL, 2015)

Seguindo a diretriz do Estatuto, foi consagrado o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, no seu art. 1.783-A, que prevê, *in verbis*:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (BRASIL, 2015)

Como acima exposto, essa inovação institucional é uma nova forma trazida pelo Estatuto que possibilita à pessoa com deficiência, facultativamente, acompanhamento de até 02 indivíduos, *de sua escolha*, habilitados para o exercício de apoio em determinados atos.

Uma vez determinados, estes atuarão, mediante o concordado em juízo, às determinações específicas nas necessidades das pessoas com deficiência, pois se depara numa linha tênue entre as que têm uma limitação e que se serve desta decisão apoiada para exercerem seus direitos, e as pessoas com deficiência qualificada, ao ponto que é auxiliada por um curador, visto a impossibilidade de autogoverno.

Desta forma, a caracterização da Tomada de Decisão Apoiada está na assistência excepcional ainda menos invasiva que a Curatela, ao passo que, por determinação da própria pessoa, detém auxílio para determinados atos sem que ocorra a predominância do interesse de outros acima dos seus.

É inegável que a nova possibilidade institucional assistencial reproduz no sistema jurídico tradicional na tão buscada versão principiológica da dignidade humana sua eficácia, pois estar em gozo de direitos condiz com a livre escolha, e nesse instituto, poderá ele mesmo determinar quem o apoiará e de que forma será realizada essa assistência.

Há ainda grande discussão doutrinária sobre os efeitos consequentes dessas mudanças no ordenamento jurídico.

Thiago Soares afirma que “a tomada de decisão apoiada atua numa zona cinzenta entre as pessoas sem qualquer deficiência e as que possuem deficiência qualificada pela curatela” (SOARES, 2016), ou seja, de que as pessoas seriam totalmente descritas como capazes, ou que precisariam de qualquer forma da curatela.

Neste enfoque, Rosenvald traduz ainda que:

Na Tomada de Decisão Apoiada o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. (ROSENVALD, 2015)

Nesse contexto, Pablo Stolze situa-se quando diz que o:

Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (STOLZE GAGLIANO, 2016)

Por fim, seja pela flexibilização do instituto da Curatela nos seus feitos já anteriormente utilizados, ou pela Tomada de decisão apoiada que traduz às pessoas com deficiência a plenitude de escolha, estão ambas fundadas no novo critério da Lei nº 13.146/15, pois visam a igualdade e dignidade delas. Esta imensa conquista jurídica e social propôs uma reconstrução valorativa na ordem jurídica pátria, conferindo tratamento mais digno a todos perante a sociedade civil.

5.2 Critérios para a Determinação dos Institutos Assistenciais e sua Relação com a Autonomia da Vontade

Por tempos, a constante “negligencia histórica da sociedade em relação a este grupo” (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012, n. p.) de pessoas com deficiência, apresentou-se maçante, afastando, na maioria dos casos, a proteção essencial à pessoa com deficiência em sua dignidade, ao passo que provocava a lotação de processos no Poder Judiciário pelos interessados, a fim de definir um *status de vulnerabilidade* mediante decisão judicial, normalmente ligada a questões patrimoniais.

A denominação vulnerabilidade supracitada quer dizer que as pessoas que detinham a capacidade determinada em decisão judicial – curadores, por exemplo – aproveitavam da administração dos bens do curatelado, fugindo por vezes do intuito central da interdição que era a execução de feitos em face daquele beneficiário em benefício próprio.

Ao passo que a interdição judicial apresentava-se como o processo à requisição da curatela, momento que determinava a incapacidade absoluta da pessoa com deficiência envolvida, a curatela, como também já exposto, era o próprio instituto especial para “zelar e se responsabilizar pelos bens e atos jurídicos da pessoa que se encontra incapaz de realizar e decidir atos da sua vida civil.” (SEIXAS; PASCOAL DE OLIVEIRA; FREITAS; MAIA; NASCIMENTO, 2016).

Entretanto, em consonância às modificações jurídicas provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível perceber também que são reflexivas à forma de requerimento nos processos dos institutos assistenciais (Curatela e Tomada de Decisão Apoiada), de acordo com o novo conjunto elementar de direitos plenos das pessoas com deficiência, especialmente a intelectual.

Com essa mudança de paradigma proposta pelo Estatuto, foi posta ao fim, no sentido clássico, a interdição da pessoa com deficiência intelectual, pois a incapacidade absoluta só abrange aos menores de 16 anos, como é perceptível no art. 3º do CCB vigente, *in verbis*:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
 (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Na interdição parcial, a qual faz referência às pessoas que, segundo o art. 4º, inciso III, do Código Civil, "por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade", respeita agora o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, afastando a rotulação de incapaz às pessoas com deficiência intelectual, ainda que necessitem de institutos assistenciais para alguns atos – Curatela e Tomada de Decisão apoiada – pois comportam plena capacidade legal.

Sobre isto, esclarece o prof. Paulo Lôbo:

Não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. (LÔBO, 2015)

Ainda que exista a utilização do instituto da curatela, pois deve ser analisado perante as necessidades de cada caso concreto, não retira sua igualdade e dignidade, tanto que é medida excepcional descrita pelo próprio Estatuto, no seu art. 84, que interrompendo a rotulação de deficiência ligada à incapacidade e inovando completamente as normas civis neste cerne.

Neste enfoque, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona expõem que “desaparece, a partir do Estatuto, a figura do curador com “superpoderes”, na medida em que a sua atuação é limitada à atividade negocial do curatelado.” (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1348-1349).

É possível perceber, então, que a pessoa com deficiência intelectual é plenamente capaz, restando somente que a Curatela seja exercida para fins patrimoniais, e em casos excepcionais, assim como a Tomada de Decisão assistida, em situações firmadas pelo próprio assistido e seu/seus assistente/assistentes.

Restando esclarecidas as causas de exclusão da interdição absoluta especificamente, assim como a importância da caracterização dos institutos da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada como assistenciais, é mister verificar também de que forma podem ser estes requeridos perante o Poder Judiciário.

A priori, os critérios para a requisição da interdição judicial encontravam-se previstos nos arts. 1767 a 1.778 do CCB, assim como nos arts. 747 a 758, do Código de Processo Civil.

Com a reestruturação jurídica condicionada à Lei nº 13.146/15, algumas denominações desaparecem, como é o caso da “interdição” do artigo 1768 do CCB, que tratava especificamente da pessoa com doença mental sujeita à curatela, que foi revogado, constando agora somente os que “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” e os “ébrios habituais e os viciados em tóxicos”, de acordo com o art. 3º do mesmo diploma cível.

Desta forma, o jurista Flávio Taturce ensina que os critérios motivadores da alteração do CCB pelo CPC fundam-se na Curatela e os seus legitimados no âmbito processual. Aduz que “a expressão *deve*, constante do então art. 1.768 do CCB, era

criticada por ser peremptória, tendo sido substituída pelo termo *pode*, pelo Novo CPC.” (TATURCE, 2015, p.2)

A lei 13.146/15 alterou o caput do art. 1.768 do Código Civil, e acrescentou também o que está previsto no inciso IV, admitindo que o processo de curatela seja promovido pela própria pessoa com deficiência, instituindo a chamada “auto-interdição”. Nestes termos, é possível perceber a preocupação com a dignidade da pessoa humana e com os direitos plenos das pessoas com deficiência.

Todavia, há neste percurso o surgimento de problemas de aplicação da norma, ao passo que os referidos diplomas legais, e ainda as modificações do Estatuto ensejaram um verdadeiro *atropelamento legislativo*, frente à *vacatio legis* destas normas.

A primeira alteração diz respeito, a saber, se ainda será cabível o processo de interdição ou se viável juridicamente apenas uma demanda com nomeação de um curador. Por certo é que a Lei 13.046/2015 altera o art. 1.768 do Código Civil, deixando de mencionar que “a interdição será promovida”; e passando a enunciar que “o processo que define os termos da curatela deve ser promovido”. O grande problema é que esse dispositivo material é revogado expressamente pelo art. 1.072, inciso II, do CPC/2015. Sendo assim, pelo menos aparentemente, ficará em vigor por pouco tempo, entre janeiro e março de 2016, quando o Estatuto Processual passar a ter vigência. Pensamos que será necessária uma nova norma, que faça com que o novo dispositivo volte a vigorar, afastando-se esse primeiro *atropelamento legislativo*. (TATURCE, 2015)

Como expõe José Fernando Simão, “O novo CPC (Lei 13.105/05) expressamente revoga o artigo 1.768 do Código Civil (art. 1.072, II) que é alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.” (SIMÃO, 2015)

Mesmo perante dúvidas sobre como o ordenamento jurídico restaria posicionado sobre as alterações legislativas e prazos de vigência da lei, foi superado que a efetiva verificação destes critérios estaria previsto no art. 747 do CPC, que trouxe o rol de legitimados que *podem* propor processo de Curatela. São eles: “I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado p interditando; IV – pelo Ministério Público.” (BRASIL, 2015), sob os enquadramentos das hipóteses previstas no novo art. 4º do CCB, alterado pela mesma Lei 13.146/15.

Nestes termos, os critérios atuais para que seja requerida a curatela levarão em consideração ao que está previsto no rol do art. 85 da Lei 13.146/15, não

alcançando “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, o que também retirado do art. 6º da mesma norma ora citada.” (TATURCE, 2016, p. 85)

É válido acrescentar que foi inserido no CCB, o artigo 1.775-A, que gera a possibilidade de uma curatela compartilhada, em prol da pessoa com deficiência ora curatelada, concedendo assim mais de um indivíduo, para que seja melhor cuidado e auxiliado nos feitos civis que necessitar.

Ademais, o outro instituto assistencial que é facultado à pessoa com deficiência, é o da Tomada de Decisão apoiada, devendo ser, quando possível, a primeira opção antes de estar sujeito à Curatela.

Previsto no art. 1783-A do multicitado Estatuto, prevê que a própria pessoa com deficiência escolha ao menos 2 pessoas de sua confiança para prestar-lhe apoio em decisões em seus atos civis, comportando informações e elementos necessários à execução de sua capacidade.

No desenvolvimento do mesmo artigo, são apresentados os critérios necessários ao processo do referido instituto assistencial, ao passo que “constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.” (TATURCE, 2016, p. 85)

Sob este instituto, destaca Pablo Stolze:

Pessoas com deficiência e que sejam dotadas de grau de discernimento que permita a indicação dos seus apoiadores, até então sujeitas a uma inafastável interdição e curatela geral, poderão se valer de um instituto menos invasivo em sua esfera existencial. (STOLZE GAGLIANO, 2015)

Com isto, a preocupação na atual disciplina legislativa e constitucional frente às pessoas com deficiência intelectual, preza pelo pleno exercício de sua capacidade legal, frente à inclusão dignidade-liberdade que sempre foi buscada por elas, demonstrado pela possibilidade de livre escolha perante os referidos institutos – seja por meio de seus curadores ou apoiadores.

Por fim, a preservação destes interesses trouxe uma concepção própria às pessoas com deficiência, demonstrando que sua relação de eficácia de direitos perante o ordenamento jurídico pátrio será buscada cada vez mais, permitindo uma abordagem fundada nos princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

5.3 Posicionamento da Jurisprudência Brasileira sobre a Pessoa com Deficiência Intelectual

Em que pesem novos paradigmas jurídicos perante a pessoa com deficiência intelectual no ordenamento jurídico brasileiro, alterações na capacidade civil e em todos os diplomas legais que impossibilitavam a administração pessoal de seus próprios bens, estavam estas incapazes de exercerem seus direitos básicos, ditos existenciais, devidos a todos os cidadãos.

Como ensina Glauber Salomão Leite:

É possível que uma pessoa com deficiência mental ou intelectual não tenha plenas condições de gerir os seus bens, por ausência ou redução do seu discernimento, sem que lhe falte, entretanto, condições para, de forma segura, expressar a sua vontade a respeito de questões de outra ordem, afetivas, familiares, culturais, corporais, educacionais, afetivas, em suma, à sua dignidade. (LEITE, 2012, n. p.).

Portanto, mesmo que a pessoa com deficiência intelectual precise, em casos excepcionais, de um dos institutos assistenciais previstos na ordem interna, relativos às questões patrimoniais ou negociais, como na Curatela; ou às demais medidas por sua vontade, como na Tomada de Decisão Apoiada, ainda assim restará o gozo dos seus direitos personalíssimos, dos quais não podem ser realizados por outro titular.

Nesse diapasão, e no intuito de demonstrar sobre a aplicabilidade atual da temática aqui em comento, necessária se faz a apresentação de alguns entendimentos jurisprudenciais, mais precisamente relacionados do ano de 2015 ao ano corrente, no que tange ao tema central aqui abordado, que é novo paradigma destes perante a pessoa com deficiência intelectual, sobre as decisões que determinaram a utilização dos institutos assistenciais supracitados, ainda também sobre a justificativa dos magistrados no tocante à sua aplicabilidade em alguns dos Tribunais no Brasil.

Estes entendimentos jurisprudenciais serão utilizados como instrumentos de melhor análise da dogmática tratada, como títulos exemplificativos, para salientar a sua relevância à ordem jurídica, quanto às interferências que a sociedade civil comportará perante sua instituição.

No caso a seguir, posicionou-se a jurisprudência pátria acerca:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A SANIDADE MENTAL DO

APELADO. EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE CIVIL. INTERDITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PROVA CABAL E INDUVIDOSA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "A interdição, porque restringe a administração pessoal do interdito para a vida e para os negócios, é absolutamente excepcional e sua confirmação deve ser induvidosa e cabal, não deixando qualquer possibilidade de dúvida." (TJ-PB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014902220138150321, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, DJ. em 20-10-2015).

Na decisão supracitada, a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba julgou por unanimidade o recurso à sentença proferida em 1º grau, do pedido promovido pelo filho em desfavor de seu pai, no tocante à sua interdição, alegando que por ter deficiência intelectual, estaria assim incapacitado de gerir seus atos da vida civil.

De acordo com laudo pericial realizado à época da sentença, o Ministério Público posicionou-se após seu resultado, arguindo que o apelado possui discernimento suficiente para realizar suas escolhas, não sendo atribuída a utilização de institutos assistenciais.

Quando do referido Acórdão, o Desembargador-Relator João Alves da Silva descreve que não há possibilidade de restarem dúvidas sobre o exame pericial, demonstrando que há a busca pela promoção de julgamentos justos, ainda que houvesse a determinação judicial de institutos assistenciais excepcionais, não pode ser arguido sem a comprovação de devida necessidade no caso concreto.

Para tanto, é possível verificar que não prosperou a intitulação da pessoa com deficiência em questão como relativamente incapaz, ao passo que reaproxima a matéria aqui em comento sobre a importância de verificações criteriosas no tocante à incapacidade daquele indivíduo, e ao que será reflexo de suas relações na sociedade, mediante igualdade aos outros e em promoção de sua dignidade.

Em termos seguintes, a análise jurisprudencial debruça-se essencialmente sobre o direito à inclusão social e da preservação da dignidade da pessoa humana, assim que prevê a aplicação imediata do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Eis o 2º caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. INCAPACIDADE PARCIAL. ESTATUTO DA PESSOA

COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PESSOA RELATIVAMENTE INCAPAZ POR ANALOGIA. DOENÇA MENTAL INCURÁVEL. INCLUSÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Por tratar de alterações alusivas ao estado de pessoa, enquanto sujeito de direito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem aplicação imediata, mesmo aos processos em curso. 2. No caso da curatela, em hipóteses de doenças mentais graves e realmente incuráveis, como a esquizofrenia paranóide, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, apesar de privilegiar a inclusão social dessas pessoas, acabou por desconsiderar situações que revelam nítido interesse público na interdição, ainda que parcial, até mesmo como forma de proteção dos que padecem de enfermidade mental, como seria o caso de se evitar a incidência de prescrição e decadência sobre seus direitos (artigo 198, inciso I, e 208 do Código Civil). 3. No caso dos autos, justifica-se uma interdição parcial porquanto a Ré não pode ficar a mercê de sua vontade viciada em razão de sua própria doença, que lhe provoca "manifestações delirantes de natureza persecutória" e "comprometimento do juízo crítico". Assim, justamente visando a proteção da interditanda e de sua dignidade enquanto pessoa humana, deve esta ser enquadrada, por analogia, como relativamente incapaz no inciso III do artigo 4º do Código Civil, pelo fato de que em razão da doença que a acomete (esquizofrenia paranóide), a Requerida não é capaz de exprimir sua vontade sem vício capaz de anulá-la. 4. Como forma de preservação de sua autonomia e de manutenção da vida ativa da interditada, é recomendável o estabelecimento de um percentual dos seus rendimentos para que seja de sua livre utilização, isento de prestação de contas, máxime quando esta se mostra capaz de administrar certo montante como lhe aprouver. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (TJ-DF 20130110979607 - Segredo de Justiça 0026092-44.2013.8.07.0016, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 29/09/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/10/2016 . Pág.: 339/361) (BRASIL, 2016)

Nestes termos, é possível analisar que houve total adequação do caso concreto aos critérios básicos que ensejam a Curatela como instituto assistencial. Com a total preocupação com a preservação da autonomia da pessoa com deficiência intelectual em questão, assim como à sua dignidade humana, são estas caracterizadas como justificativa plausível perante sua limitação, para que viesse a ter a assistência por sua incapacidade relativa.

Importante também se faz acentuar a excepcionalidade do instituto a ser utilizado na decisão supracitada, vez que é clara a preocupação do Des. Relator Cruz Macedo, da 4ª Turma cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em denotar recomendações aos rendimentos da pessoa em questão, determinando o estabelecimento de percentuais livres para que fossem utilizadas por ela.

Portanto, têm-se a instituição da interdição parcial a partir da Curatela como instituto assistencial excepcional, porém, respeitando os limites determinados no Estatuto da Pessoa com Deficiência, em aplicação imediata, privilegiando a autonomia da vontade e os valores próprios da dignidade da pessoa com deficiência do caso concreto.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, faz-se necessário afirmar que a Lei 13.146/15 foi instituidora de uma enorme transformação na concepção tradicional da pessoa com deficiência, além de reestruturar um dos pilares do Direito Privado Brasileiro que é o Direito Civil, especificamente o seu regime jurídico de capacidade.

Em essência, possibilita a ruptura de concepções também relativas à conceituação de pessoa, de deficiência, de plenitude de direitos e a promoção da pessoa humana, já que insistentemente estimula a retificação de critérios históricos, jurídicos e sociais.

A destituição da pessoa com deficiência intelectual como absolutamente incapaz, retirando suas amarras da condição de inútil e introduzindo-a como igual a todos, caracteriza o mais alto nível que poderia ser conquistado pelo legislador brasileiro quando da sua elaboração, pois atingiu minuciosamente os objetivos sociais por vezes barrados pela inviabilidade extensiva de normas jurídicas no seu tocante, assim como a falta de apoio destas pessoas perante o Poder Público.

Com isso, seus termos puderam propiciar a tão buscada integração em sociedade, visto que desde sempre, em sua grande maioria, encontraram míseras condições ou até mesmo nenhuma para que pudesse ser autônomos em direitos e visualizarem a possibilidade de efetivá-los.

Seus artigos traduzem muito bem a busca incessante por práticas que as aproximem cada vez mais da isonomia, pois se sabe que a deficiência está na sociedade e não na pessoa que comporta determinada limitação.

Adentrando especificamente sobre sua aplicabilidade e as interferências diretas à matéria em comento, é possível verificar que determinadas questões aqui apresentadas puderam ser respondidas no decorrer deste trabalho.

Desta forma, a apresentação de diretrizes que verifiquem a possibilidade da instituição de curadores ou assistentes às pessoas com deficiência intelectual e o respeito à autonomia delas perante sua capacidade plena, de acordo com a Lei 13.146/15 foi conquistado, pois, fundado na busca por argumentações que trouxessem proporcionalidade na relação entre institutos assistenciais excepcionais e a plenitude de direitos das pessoas com deficiência intelectual, puderam ser vistas

as causas de aplicabilidade de cada um dos institutos e também as causas que excluem a sua incidência.

Perante os objetivos específicos suscitados pelas questões norteadoras, é cabível argumentar sobre cada um dos resultados conquistados.

O capítulo segundo e terceiro responde o primeiro objetivo específico, quando propõe a explanação sobre direitos fundamentais, como o da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana em relação à pessoa com deficiência intelectual, sendo insistentemente observados em um retrospecto histórico-social da situação do homem no mundo, até as concepções contemporâneas que influíram diretamente na reestruturação do regime da capacidade civil destes, considerados agora como plenos em direito.

Mesmo que haja, em casos concretos, a necessidade da aferição de um destes institutos, ainda assim estaria correlacionado e proporcionalmente englobado na rede protetiva dos direitos humanos às pessoas com deficiência intelectual.

Ainda no terceiro capítulo foi proposta a averiguação de como a doutrina tem se posicionado sobre o tema em comento, ligada às alterações constitucionais e infraconstitucionais, embasada nas normas internacionais, consumando o segundo objetivo específico.

Neste sentido, foi construída uma integração entre opiniões doutrinárias perante o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e a Constituição Federal de 1988, fazendo referência também aos diplomas secundários que restaram alterados significativamente, como o CCB e o CPC, por exemplo. Também elucidou sobre a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência especificamente, a fim de demonstrar a importância desta matéria, e também às consequências advindas de suas alterações e inovações em toda ordem jurídica pátria.

No quarto e quinto capítulos, analisou-se a utilização dos institutos da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada perante a pessoa com deficiência intelectual, ao passo que delimitou sua importância na responsabilidade advinda da relação familiar e na inserção desta pessoa na relação social, previstos no terceiro objetivo específico.

Foi imprescindível demonstrar que a formação inicial da pessoa com deficiência intelectual no ambiente familiar é de extrema importância na concepção

de responsabilidade não só do próprio núcleo que faz parte, mas como serão assim inseridas no âmbito social se não tiverem esse embasamento e cuidados primordiais.

Por ultimo, não menos importante, destacou-se o estudo de casos específicos, a partir dos entendimentos doutrinários dos Tribunais destacados, tendentes a demonstrar se o efetivo respeito à plenitude de direitos existe ou se limita especificamente à teoria, sendo aplicados os institutos assistenciais excepcionais – o quarto objetivo específico, respondido no quinto capítulo.

Neste momento, cada decisão denotou a análise de critérios básicos na promoção da dignidade da pessoa com deficiência intelectual envolvida. No primeiro caso houve a descaracterização, de forma a não determinar a utilização do instituto da Curatela, mas por meio da verificação do laudo pericial, que este não fazia necessidade do referido instituto; e o segundo caso demonstrou que mesmo na opção pela utilização da assistência institucional e a sua denominação como relativamente incapaz, ainda assim seus direitos fundamentais seriam respeitados e efetivados.

Nesse sentido, essas linhas, distantes de apresentarem absolutas concepções à matéria exposta, preocupou-se em reconhecer a efetiva preservação dos direitos das pessoas com deficiência intelectual, de modo a promovê-las sempre à situações melhores e mais humanas, a fim de que sintam-se protegidas pelo ordem jurídica pátria em igualdade e dignidade a todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Graziela. **O papel da família no processo de inclusão das pessoas com deficiências**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/o-papel-familia/o-papel-familia2.shtml>>. Acesso em: 10 de out. 2017.

ARENDT, Hanna. **Condição humana**. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glaco Salomão (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. [L'età Del Diritti, 1990.] Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 de out. 2017.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 set. de 2017.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 6.949, de 05 de Agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 23 de out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 4ª Turma Cível. **Processo nº 20130110979607** - Segredo de Justiça 0026092-44.2013.8.07.0016. Relator: Des. Cruz Macedo. Data de Julgamento: 29/09/2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396003108/20130110979607-segredo-de-justica-0026092-4420138070016>> Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. 4ª Câmara Especializada Cível. **Apelação cível nº 0001490-22.2013.815.0321**. Apelante: Gilvan Pereira do Nascimento Apelado: Manoel Pereira do Nascimento. Relator: Des. João Alves da Silva. Data de Julgamento: 20/10/2015. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253605426/apelacao-apl-14902220138150321-0001490-2220138150321/inteiro-teor-253605436>> Acesso em: 20 de out. 2017.

_____. Governo do Brasil. **Economia e emprego**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal>> Acesso em: 20 de nov. 2017.

BRYCH, Fabio. **O ideal de Justiça em Aristóteles**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1613>. Acesso em: 20 de out. 2017.

CARVALHO FREITAS, Maria Nivalda de. **A Inserção de Pessoas com Deficiência em Empresas Brasileiras**. Um estudo sobre as relações entre concepções de deficiência, condições de trabalho e qualidade de vida no trabalho. Belo Horizonte, 2007. Tese apresentada ao Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/248346039/Insercao-de-Pessoas-Freitas>>. Acesso em: 18 de set. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DAMASCENO, João Batista. **Individualismo e liberalismo: valores fundadores da sociedade moderna**. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/doze/damasceno_12.htm>. Acesso em: 19 de set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. [livro eletrônico]. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência. LTr: **Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 72, n. 3, mar. 2008

_____, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glaco Salomão (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos46409> > Acesso em: 10 out. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; **Manual de Direito Civil**; volume único /GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARGHETTI, Francine Cristine; MEDEIROS, José Gonçalves; NUERNBERG, Adriano Henrique. Breve história da Deficiência Intelectual. **Revista Electrónica de Investigación y Docencia (REID)**, 10 Jul. 2013, 101-116. ISSN: 1989-2446. Disponível em: <<http://www.revistareid.net/revista/n10/REID10art6.pdf>> Acesso em: 21 out. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HERKENHOFF, João Batista. **Introdução ao direito: abertura para o mundo do direito, síntese de princípios fundamentais**. Rio de Janeiro: Thex, 2009.

INSTITUTO ANTROPOS. **Conceituando a Antropologia, a Cultura e o Homem**. Disponível

em: <http://www.instituto.antropos.com.br/v3/index.php?option=com_content&view=article&id=436&catid=35&Itemid=3> Acesso em: 18 de set. 2017.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Ícone, 1993.

LEITE, Gisele. **Conceito de Pessoa: na trajetória filosofia e jurídica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 02 Mar. 2016. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/334472-conceito-de-pessoa-na-trajetoria-filosofia-e-juridica. Acesso em: 17 de set. 2017

LEITE, Glauber Salomão. O regime jurídico da capacidade civil e a pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

LOBO, Paulo. **Com os avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 21 de ago. 2017.

MANSAN, J. A relação entre a mitologia e a hierarquia de ocupações. IN: MANSAN, J. A. **Hefestos e os heróis secretos da Grécia Antiga**. Disponível em: <<http://historiografia.vilabol.uol.com.br>> Acesso em: 11 out. 2017.

MEIRELES, Mariana Rost. **Representações sobre pessoas com deficiência em livros didáticos**. 2014. 1-62. Trabalho de conclusão de curso. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/109906/000948899.pdf;sequence=1>> Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.> Acesso em 12 de out. 2017.

MOREIRA, Lília Maria de Azevedo. Deficiência intelectual: conceitos e causas. In: Algumas abordagens da educação sexual na deficiência intelectual [online]. 3. ed. Salvador: EDUFBA, 2011. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/7z56d>>. Acesso em: 26 de fev. 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 17 de set. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Convenção as ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** – 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Bahia. 6ª Ed. Jus Podivm, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSENVALD, Nelson. **A Tomada de Decisão Apoiada**. Disponível em:<<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/07/16/A-Tomada-de-Decis%C3%A3o-Apoiada>>. Acesso em: 10 set. 2017.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **Pessoas com deficiência. A inclusão social e a integração: O retrato do século XXI. Fait**. São Paulo:2014. Disponível: <http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/yN6SV3TNtbu44Xv_2014-4-16-17-25-12.pdf > Acesso em: 01 de mar. de 2017.

SÁ, Sumaia Midlej Pimental; RABINOVICH, Elaine Pedreira. Compreendendo a família da criança com deficiência física. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**. v.16 n.1 São Paulo: abr. 2006. *Versão On-line* ISSN 2175-3598. Disponível em:<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822006000100008> Acesso em 27 de out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 8. ed. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental na constituição federal de 1988: Aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glaco Salomão (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

SEIXAS, Bruna Pellegrini; PASCOAL DE OLIVEIRA, Flávia R. F.; FREITAS, Leana Caldeira; MAIA, Milla; NASCIMENTO, Patrick Oliveira. **A interdição, a Curatela, a Tomada de decisão apoiada e o Estatuto da pessoa com deficiência**. Disponível em:<<https://juridicocerto.com/p/direito-flavia-pasc/artigos/a-interdicao-a-curatela-a-tomada-de-decisao-apoiada-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-3098>>Acesso em: 20 de out. 2017.

SEMINÁRIO NACIONAL DEMOCRACIA DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO. **Anais do I Seminário Nacional Democracia Direitos Humanos e Desenvolvimento**, 29 a 31 de agosto, 2012. [Realização Instituto Braços]. Aracaju: IB, 2014.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOARES, Thiago Rosa. **Capacidade de Fato das Pessoas com Deficiência**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/Estudos-e-notas-tecnicas>. Câmara dos Deputados, 2016. Acesso em: 30 de abril de 2017

TATURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 14.146/15) no sistema brasileiro de incapacidade civil**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2016. Disponível:<
<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2757>> Acesso em 30 de abr. de 2017.

VIEIRA, Cristiana de Sousa. Novo conceito de pessoa com deficiência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4812, 3set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51640>>. Acesso em: 18 set. 2017.

XAVIER, Maria Amélia Vampré. **Enfrentando desafios (Envelhecimento e deficiência)**. EIEF. São Paulo, 2014. Disponível em:<<http://educacaoinclusivaemfoco.com.br/livro-para-download-enfrentando-o-desafio-envelhecimento-e-deficiencia/>>. Acesso em: 28 de fev. 2017.